

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Patrícia Isabel Diogo Almeida

Revelia à Luz dos Princípios da Cooperação e do Contraditório

Default and Default Judgment in light of the Principles of Cooperation and the
Adversary

Dissertação no âmbito do Mestrado em Direito, Ciências Jurídico-Civilísticas com
Menção em Direito Processual Civil, orientada pelo Professor Doutor Miguel Mesquita.

Outubro de 2021



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Patrícia Isabel Diogo Almeida

Revelia à Luz dos Princípios da Cooperação e do Contraditório

Default and Default Judgment in light of the Principles of Cooperation and the Adversary

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos, Mestrado em Direito, na Área de Especialização em Ciências Jurídico – Civilísticas, com Menção em Direito Processual Civil, para obtenção de grau de Mestre, sob a orientação do Sr. Professor Doutor Miguel Mesquita.

Coimbra, 2021

RESUMO

O presente estudo, cujo tema é a revelia no processo civil português, procurou responder, mais especificamente, às problemáticas seguintes. Como deve ser concebido o regime jurídico da revelia à luz dos princípios da cooperação e do contraditório? Deve o regime jurídico da revelia sofrer alguma alteração para se adequar ao processo civil contemporâneo? Qual deve ser o papel de juiz face à revelia nos moldes atuais?

Para tal, analisei todo o regime da revelia consagrado no direito processual civil português, os princípios do direito processual civil português, nomeadamente os princípios da cooperação e do contraditório e o direito comparado, analisando os ordenamentos jurídicos brasileiro, italiano, espanhol e norte-americano.

Da análise pude depreender que o instituto “*Revelia*” poucas alterações sofreu, desde a sua conceção, no ordenamento jurídico português. Contrariamente aos ordenamentos jurídicos italiano e espanhol, onde vigora o sistema da *ficta litiscontestatio*, e até ao ordenamento jurídico brasileiro, que sofreu algumas alterações em 2015, no nosso ordenamento continua a vigorar de forma mais pura o sistema da *ficta confessio*. Por outro lado, é cada vez mais dada primazia à descoberta da verdade material e à justa composição do litígio, sendo os princípios da cooperação e do contraditório entendidos de uma forma mais abrangente e o modo de atuação do juiz cada vez mais determinante para a persecução desses fins.

Para que a “*Revelia*” não colida com a descoberta da verdade material e justa composição do litígio, entendo ser necessário uma alteração legislativa que culminará na alteração do efeito da revelia, passando a vigorar o sistema da *ficta litiscontestatio*; enquanto tal não sucede, deve o juiz, em processos onde o réu seja revel, ter um papel mais ativo, lançando mão de mecanismos que tem à sua disposição, através dos princípios do inquisitório e da adequação formal.

Palavras-chave: Revelia. Princípio. Cooperação. Contraditório. Efeitos. *Ficta Litiscontestatio*. *Ficta Confessio*.

ABSTRACT

The present study, whose theme is default in Portuguese civil procedure, sought to respond, more specifically, to the following issues: How should the legal regime of default be conceived in light of the principles of cooperation and the adversary? Should the default legal regime undergo any change to suit the contemporary civil procedure? What should be the role of judge in face of default in the current system?

To this end, I analyzed the entire default regime enshrined in the Portuguese civil procedural law, the principles of Portuguese civil procedural law, namely the principles of cooperation and the adversary; and comparative law, analyzing the Brazilian, Italian, Spanish and North American legal systems.

From the analysis I could infer that, in the Portuguese legal system, the institute “Default” has undergone few changes since its conception. In opposition to the Italian and Spanish legal systems where the *facta litiscontestatio* system is in force and even the Brazilian legal system underwent some changes in 2015, in our legal system the purest form of the *facta confessio* system is still in force. On the other hand, more and more priority is given to discovering the material truth and the fair composition of the dispute, with the principles of cooperation and the adversary being understood in a wider way and the acts of the judge being increasingly decisive for the prosecution of these purposes.

So that the "Default" does not conflict with the discovery of the material truth and fair composition of the litigation, I believe that is necessary a legislative change that will culminate in the alteration of the effect of the default, starting the system of *facta litiscontestatio*, while this does not happen, the judge should, in proceedings where the defendant is in default, play a more active role, making use of mechanisms at his disposal, through the principles of inquisition and formal adequacy.

Keywords: Default. Principle. Cooperation. Adversary. Effects. *Ficta Litiscontestatio*. *Ficta Confessio*.

Agradecimentos

Agradeço aos meus pais, Paula e António, por todo o amor e todos os esforços para que alcance todos os meus sonhos e objetivos.

Agradeço, ainda, à minha família e ao Bruno, pelo amor, cuidado, paciência, suporte e apoio incondicional.

Agradeço à Maria da Graça, à Rita e à Inês, por toda a amizade e apoio.

Ao meu orientador, Senhor Professor Doutor Luís Miguel Andrade Mesquita, que muito admiro desde a primeira aula de mestrado, pela bondade, atenção, disponibilidade, gentileza e imensa paciência.

Lista de Siglas e Abreviaturas

Art. – Artigo

Al. – Alínea

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CPCBr – Código de Processo Civil Brasileiro

CPCIt – Código de Processo Civil Italiano

FRCP – Federal Rules of Civil Procedure

LEC – Ley de Enjuiciamiento Civil

N. – Número

Proc. – Processo

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I - REVELIA	8
1. NOÇÃO	8
2. ATO DE CITAÇÃO	10
3. ÔNUS DE CONTESTAR	15
4. MODALIDADES	17
5. EFEITOS	21
A. VANTAGENS E DESVANTAGENS DA CONFISSÃO TÁCITA	24
6. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL	24
A. REVELIA OPERANTE	25
B. REVELIA INOPERANTE	28
7. PARTICIPAÇÃO TARDIA DO RÉU REVEL E POSSIBILIDADE DE FAZER PROVA DOS FACTOS	28
8. NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA	31
9. EXECUÇÃO DA SENTENÇA	32
10. RECURSOS	34
CAPÍTULO II – DIREITO COMPARADO	37
1. ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	37
A. REVELIA INOPERANTE	38
B. MATÉRIAS ALEGADAS APÓS O PRAZO DE DEFESA	40
C. INTERVENÇÃO DO RÉU REVEL E PRODUÇÃO DE PROVA	41
<i>i. Intervenção do réu revel</i>	41
<i>ii. Produção de prova</i>	41
D. INTIMAÇÃO DO RÉU REVEL	42
E. JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO	43
F. MEIOS DE DEFESA DO RÉU REVEL	44

iii. <i>Ação Rescisória</i>	44
iv. <i>Querela Nullitatis</i>	45
2. ORDENAMENTO JURÍDICO ITALIANO	45
A. PROCEDIMENTO.....	47
B. INTERVENÇÃO DO RÉU REVEL.....	48
3. ORDENAMENTO JURÍDICO ESPANHOL	48
A. EFEITOS.....	49
B. INTERVENÇÃO DO RÉU REVEL.....	51
C. APRESENTAÇÃO DE DEFESA E PRODUÇÃO DE PROVA	51
D. RECURSOS	52
I. RECURSO DE REVISÃO	52
4. ORDENAMENTO JURÍDICO NORTE-AMERICANO	53
CAPÍTULO III – REVELIA À LUZ DO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO	56
1. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E A REVELIA.....	56
2. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO: ADEQUAÇÃO À REALIDADE	59
3. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.....	60
4. REVELIA À LUZ DO PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DO CONTRADITÓRIO.....	61
5. O PAPEL DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO	63
CONCLUSÃO	66
BIBLIOGRAFIA	68
JURISPRUDÊNCIA	74

Introdução

A presente dissertação tem como tema “A Revelia à Luz dos Princípios da Cooperação e do Contraditório”. O instituto da revelia não é muito estudado no ordenamento jurídico português, havendo pouca doutrina sobre o tema. Acresce ainda que pouca jurisprudência há sobre a revelia.

Todavia, temos de atentar que um regime que se mantém inalterado há tantos anos, que não acompanhou a evolução do direito processual civil no ordenamento jurídico português necessita de ser revisto à luz da atual interpretação dos princípios da cooperação e do contraditório, bem como de um modelo de processo publicista.

A dissertação, primeiramente, discorre sobre todas as nuances do instituto em estudo no ordenamento jurídico português, para que possamos compreender a dimensão dos seus efeitos, vantagens e desvantagens.

O segundo capítulo é atribuído ao direito comparado de modo a que se possa tomar consciência do modo como a ausência do réu no processo é tratada nos diversos ordenamentos jurídicos; neste caso olharemos atentamente para os ordenamentos brasileiro, italiano, espanhol e norte-americano.

Por último, o terceiro capítulo é deixado ao desenvolvimento da temática da dissertação, gizando se deve ou não haver uma alteração ao regime da revelia, em que moldes e com que propósito. Atendendo sempre ao impacto que os efeitos da revelia têm no processo, aliado aos princípios e às finalidades do processo civil, sem nunca descorar do modo como outros ordenamentos encaram a revelia e os seus efeitos.

Deste modo, a dissertação em apreço pretende demonstrar que, à luz de um modelo processual publicista contemporâneo, em que o fim último do processo é a descoberta da verdade material, o regime jurídico da revelia em vigor no ordenamento jurídico português não a acautela.

Capítulo I - REVELIA

1. Noção

Parafraseando Orlando de Carvalho, por “*contumax*” entenderam os antigos o réu que “*literis evocatus praesentiam sui facere se contemnit*”.¹

A citação constitui o réu em ónus de contestar², se o réu, investido pela citação, no ónus de contestar inobservar tal ónus e não deduzir qualquer defesa dentro do prazo legal, incorre em situação de revelia.³

Deste modo, através da citação, o réu toma conhecimento de que foi demandado numa ação, sendo assegurado o contraditório (art. 3º n.º 1 do CPC) e sendo-lhe concedida a hipótese de se defender, cabendo-lhe contestar ou não.⁴ Se a relação processual se baseia no princípio do contraditório, a cada ação corresponde uma reação.⁵

Avocando as palavras de *Fredie Didier Jr.*, “*a revelia é um ato-fato processual, consistente na não apresentação tempestiva da contestação*”.⁶

Por outro lado, como nos alerta *Miguel Mesquita*, a revelia não corresponde apenas à falta de contestação, mas também à contestação extemporânea (apresentada depois de findo o prazo de defesa), que tem de ser desentranhada do processo, e à violação por parte

¹CARVALHO, Orlando de. (1998). *Escritos - Páginas de Direito* (Vol. I). Coimbra: Almedina.

²FREITAS, José Lebre de. (2017). *A Ação Declarativa Comum - À Luz do Código de Processo Civil de 2013* (4ª ed.). Coimbra: GESTLEGAL. Pág. 103

³ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de. (2019). *Direito Processual Civil* (Vol. II) (2ª ed.). Coimbra: Almedina. Pág. 134

⁴PIMENTA, Paulo. (2015). *Processo Civil Declarativo*. Coimbra: Almedina. Pág. 198

⁵CASTRO, Artur Anselmo de. (1982). *Direito Processual Civil Declaratório* (Vol. III). Coimbra: Almedina. Pág. 227

⁶DIDIER JR., Fredie. (2017). *Curso de Direito Processual Civil* (19ª ed. Vol. 1º). Editora JusPodvim: Salvador, Bahia.

do réu do dever de se fazer representar em juízo através de advogado, que culmina em que a defesa fique sem efeito (art. 41º *in fine* do CPC).^{7,8}

Ou seja, a não apresentação atempada da contestação importa a preclusão da sua apresentação, isto é, impede a prática de um ato processual (no caso, apresentação da contestação), que deveria ter sido praticado num determinado momento e não o foi; uma vez que o tempo se esgotou, esse ato jamais pode ser praticado.

Em suma, a falta de apresentação de articulado próprio de defesa do réu determina a revelia do réu.⁹

Mas o que será que leva o réu a não contestar? Se, por um lado, podemos depreender que o réu entende que a ação é desprovida de fundamento, por outro, consciente da veracidade do alegado na petição, decide não entrar em jogo. Todavia, em muitos casos mais não é do que um mero desleixo do réu.¹⁰

Acresce ainda que podemos entender que o réu que voluntariamente não apresente contestação, vira costas à justiça, desrespeitando-a, isto é, não se importa com o autor, com o seu pedido, nem com o tribunal, ou, por outro lado, que no exercício da liberdade de defesa, que lhe é concedida pelo princípio do dispositivo, opta por não contestar.

Não obstante, nem todas as pessoas gozam das mesmas oportunidades e nem todas têm conhecimentos suficientes para saberem como devem atuar e proceder quanto uma ação é proposta contra si, não devendo ser prejudicadas por essa razão.¹¹ Assim, por via de regra,

⁷O Réu regularmente citado possui de 30 dias para contestar, conforme o art. 569º n.º 1 do CPC, aos quais podem acrescer três dias, dependentes de pagamento de multa, de acordo com o art. 139º n.º 5 do CPC, findo este prazo, se o réu apresentar contestação a mesma é considerada extemporânea e o juiz manda desentranhar a mesma do processo, como se a mesma nunca tivesse existido, e assim é o réu considerado como revel.

⁸MESQUITA, Miguel. (2013). Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas (1ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora. Págs. 1082 e 1084.

⁹CASTRO, Artur Anselmo de. (1982). *Direito Processual Civil Declaratório* (Vol. III). Coimbra: Almedina. Pág. 227

¹⁰MESQUITA, Miguel. (2013). Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas (1ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora. Pág. 1083.

¹¹AZEVEDO, Mónica Jesus. (2018). *O impacto dos efeitos da revelia no direito processual civil português*. (Mestre), Universidade de Coimbra, Coimbra. Pág. 39.

a revelia é acidental, sendo muito raramente imputada ou a atos de vontade ou a decisões táticas.

Por outro lado, como refere *Orlando de Carvalho*, a revelia é um instituto que não carece de referência à evolução histórica, uma vez que se manteve fiel à hipótese de não comparência do réu no processo.¹²

2. Ato de Citação

A citação é uma das mais relevantes manifestações do princípio do contraditório, assegurando ao demandado o direito de defesa.¹³

A citação é um ato único, através do qual o réu toma conhecimento da ação que é contra si intentada; a citação é o ato que chama o réu à ação para que este possa responder aos factos contra si alegados. Em todo o processo há apenas uma *citação*, que é aquela em que o réu é chamado ao processo, as demais comunicações do tribunal às partes designam-se por *notificação*.

Desde a reforma de 1995-1996 que a modalidade de citação por carta registada com aviso de receção se aplica transversalmente no processo civil português. Ainda que anteriormente vigorasse a citação por contacto pessoal que permitia ter certeza de que o réu tomava conhecimento efetivo da ação, a evolução dos tempos obrigou a que se optasse por outras modalidades de citação.¹⁴

Não obstante, existem variadas modalidades de citação que se aplicam conforme as circunstâncias de residência do réu. Por via de regra, a citação dá-se por *via postal* (art. 228º do CPC), caso não se consiga citar o réu, segue-se a *citação por agente de execução ou*

¹²CARVALHO, Orlando de. (1998). *Escritos - Páginas de Direito* (Vol. I). Coimbra: Almedina. Pág. 255.

¹³ABRANTES GERALDES, António Santos; PIMENTA, Paulo & SOUSA, Luís Filipe de. (2020). *Código de Processo Civil Anotado* (2ª ed. Vol. I Parte Geral e Processo de Declaração artigos 1º a 702º). Coimbra: Almedina. Pág. 650.

¹⁴AZEVEDO, Mónica Jesus. (2018). *O impacto dos efeitos da revelia no direito processual civil português*. (Mestre), Universidade de Coimbra, Coimbra.

funcionário judicial (art. 231º do CPC), há ainda lugar à *citação promovida pelo mandatário judicial* (art. 237º do CPC), e em *ultima ratio* lança-se mão da *citação edital*, que tem lugar em situações específicas.

A *citação por via postal* ocorre com a entrega de uma carta registada com aviso de receção. Tratando-se de pessoa singular, a carta é remetida para a residência ou para o local de trabalho do réu, podendo ser recebida por si ou por terceiro, desde que este declare que está em condições para entregar a carta ao réu. Caso não seja possível entregar a carta, ao réu ou a terceiro, é deixado um aviso ao réu “*identificando-se o tribunal de onde provém e o processo a que respeita, averbando-se os motivos da impossibilidade de entrega*” (art. 228º n.º 5 do CPC), a carta permanecerá oito dias no estabelecimento postal devidamente identificado, para que o réu a possa levantar.

Se estivermos perante um caso em que as partes tenham convencionado o domicílio (art. 229º do CPC), isto é, se a ação visar o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato reduzido a escrito, em que tenham convencionado o domicílio, se o réu recusar receber a carta ou assinar o aviso de receção, a citação presume-se feita e caso não seja possível realizar a citação, ou seja, entregar a carta ao réu, o funcionário do serviço postal deixa um aviso, ficando a carta disponível para levantamento durante oito dias no estabelecimento de serviço postal.

A *citação de pessoa coletiva* por via postal (art. 246º do CPC) é endereçada para a sede da citanda, inscrita no ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas. Na eventualidade de ser recusada a assinatura do aviso de receção ou o recebimento da carta por representante legal ou funcionário, o distribuidor postal lavra nota da ocorrência e a citação considera-se efetuada em face desta.

A *citação por agente de execução ou funcionário judicial* tem lugar quando o autor assim o requeira ou subsidiariamente, quando se frustrar a citação por via postal. Se o réu se recusar a receber a citação, é-lhe indicado que fica à sua disposição na secretaria judicial, além disso, a secretaria notifica-o enviando-lhe carta registada com a indicação de que o duplicado nela se encontra à sua disposição (n.ºs 3, 4 e 5 do art. 231º do CPC).

Quando não seja possível encontrar o réu, mas se se apurar que o citando reside ou trabalha efetivamente naquele local, o agente de execução ou o funcionário judicial deve deixar uma nota com indicação de hora certa para a diligência na pessoa que encontrar que estiver em melhores condições de a transmitir ao citado, quando tal for impossível, deve afixar o aviso no local mais indicado (art. 232º do CPC).

A *citação por mandatário judicial*, como é modalidade de citação facultativa, pode ser requerida na petição inicial ou em momento ulterior sempre que qualquer forma de citação se tenha frustrado (art. 237º do CPC).

Mónica Jesus Azevedo divide as citações acima explanadas em duas modalidades, as pessoais e as quase pessoais. Nas primeiras, o réu é citado diretamente na sua pessoa, nas segundas, o réu é citado através de terceiro ou da afixação da nota de citação.¹⁵

Por último, temos a *citação edital* que se trata de uma citação utilizada em último recurso e que é dependente de despacho judicial.

Há lugar a este tipo de citação em caso de ausência do réu em parte incerta, o que constitui a situação mais frequente, ou no caso de réus incertos fixando editais e publicando em anúncios (art. 240º do CPC). O desconhecimento do paradeiro do réu pode ser revelado logo na petição ou decorrer da frustração de alguma das formas de citação pessoal.¹⁶

Em qualquer dos casos, a lei rodeia a citação edital dos necessários cuidados, pois nem sempre a revelia do citado corresponde a uma atitude de deliberada fuga à citação, como fazem referência *António Santos Abrantes Geraldés, Paulo Pimenta e Luís Filipe Pires de Sousa*, que atentam ao caso vertido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Março de 2013, relatado por *Ana Paula Boularot*.¹⁷

¹⁵AZEVEDO, Mónica Jesus. (2018). O impacto dos efeitos da revelia no direito processual civil português. (Mestre), Universidade de Coimbra, Coimbra.

¹⁶ABRANTES GERALDES, António Santos; PIMENTA, Paulo & SOUSA, Luís Filipe de. (2020). *Código de Processo Civil Anotado* (2ª ed. Vol. I Parte Geral e Processo de Declaração artigos 1º a 702º). Coimbra: Almedina. Págs. 293 e 294.

¹⁷Processo n.º 32896/04.1YYLSB-A.L1.S1. Disponível em: www.direitoemdia.pt.

A citação edital considera-se feita no dia da publicação do anúncio (art. 242º n.º 1 do CPC).

Avocando as douradas palavras de *José Alberto dos Reis*, a lei tem horror à citação edital, porque a considera muito precária e contingente e porque não tem confiança nela como meio eficaz de dar conhecimento ao réu de que contra ele foi proposta determinada ação, só admitindo o seu uso em última instância.¹⁸

Deste modo, a citação edital constitui o último recurso destinado a assegurar aos incertos e aos ausentes em parte incerta o efetivo direito de defesa.¹⁹

Não obstante, na maioria dos casos de citação edital o réu não toma conhecimento da citação, é por isso que a lei estabelece na al. b) do art. 568º do CPC que a revelia é inoperante nos casos em que o réu tenha sido citado editalmente. Assim, o autor tem de fazer prova dos factos alegados na petição inicial.

Uma vez citado, o réu pode optar por contestar ou não, embora a sua escolha não seja indiferente. Em conformidade como o art. 563º do CPC²⁰, “o réu é citado para contestar, sendo advertido no ato da citação da consequência da falta de contestação”. Como refere o art. 227º n.º 2 *in fine* do CPC, além dos demais elementos a transmitir ao réu, é obrigatório indicar “*as cominações em que incorre em caso de revelia*”.

Como alerta *Lebre de Freitas*, o ato de citação está rodeado de especiais cautelas para garantir, tanto quanto possível, o conhecimento efetivo pelo réu do processo que contra

¹⁸REIS, José Alberto dos. (1985). *Código de Processo Civil Anotado* (Vol. II). Coimbra: Coimbra Editora. Pág. 680.

¹⁹ABRANTES GERALDES, António Santos; PIMENTA, Paulo & SOUSA, Luís Filipe de. (2020). *Código de Processo Civil Anotado* (2ª ed. Vol. I Parte Geral e Processo de Declaração artigos 1º a 702º). Coimbra: Almedina. Pág. 294.

²⁰Apenas difere do equivalente art. 480º do CPC de 1961 e, por sua vez, ao art. 484º do CPC de 1939, no ponto em que nele não se determina, que o réu seja simplesmente advertido de que a falta de contestação importa a confissão dos factos articulados pelo autor.

ele foi instaurado.²¹ Sendo, por isso, como consideram *Antunes Varela, José Miguel Bezerra e Sampaio e Nora*, um misto de declaração de ciência e de ato jurídico constitutivo.²²

Por outro lado, caso o réu não conteste, importa averiguar se foi citado regularmente. Se o réu intervier de qualquer forma no processo, considera-se regularmente citado, dispensando quaisquer diligências e quaisquer irregularidades que considerar-se-iam sanadas, a menos que, no ato de apresentação do réu em juízo, fosse de imediato arguida a nulidade.²³

Em caso de revelia absoluta do réu o Tribunal verifica “*se a citação foi feita com as formalidades legais e ordena a sua repetição quando encontre irregularidades*” (art. 566º in fine do CPC).

Neste preceito não se distingue a falta (art. 188º do CPC) e a nulidade (art. 191º n.º 1 do CPC) da citação e, não obstante, esta só ser, em regra, arguível pelo réu dentro do prazo indicado para a contestação (conforme arts. 191º n.º 2 e 196º do CPC), o juiz pode, nesta eventualidade, dela conhecer oficiosamente, o que não deixa de representar alguma incongruência, que se impõe em salvaguarda do direito de defesa.²⁴ É, assim, visível uma tripla categoria de situações: falta de citação, nulidade da citação e irregularidade da citação.²⁵

Apenas com a confirmação da regularidade da citação o Tribunal extrai os efeitos cominatórios da revelia, previstos no art. 567º do CPC.

²¹FREITAS, José Lebre de, & ALEXANDRE, Isabel. (2019). *Código de Processo Civil Anotado* (4ª ed. Vol. 2º). Coimbra: Almedina. Pág.531.

²²VARELA, João de Matos Antunes, BEZERRA, José Miguel, & NORA, Sampaio e. (1985). *Manual de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora. Págs. 273 e 274.

²³CASTRO, Artur Anselmo de (1982). *Direito Processual Civil Declaratório* (Vol. III). Coimbra: Almedina. Pág. 229.

²⁴FREITAS, José Lebre de, & ALEXANDRE, Isabel. (2019). *Código de Processo Civil Anotado* (4ª ed. Vol. 2º). Coimbra: Almedina. Pág.553.

²⁵ABRANTES GERALDES, António Santos; PIMENTA, Paulo & SOUSA, Luís Filipe de. (2020). *Código de Processo Civil Anotado* (2ª ed. Vol. I Parte Geral e Processo de Declaração artigos 1º a 702º). Coimbra: Almedina. Pág. 278.

3. Ónus de Contestar

O processo nada mais é do que uma relação jurídica entre os sujeitos processuais (autor, réu e juiz). Sendo uma relação jurídica processual, dela resultam direitos, deveres, poderes, faculdades e ónus para cada uma delas, na medida do seu interesse no objeto do processo.²⁶

É pacífico na doutrina que o ato de contestar, mais do que exercer o direito de defesa, configura a observância de um ónus, um mero encargo, posto que a lei estabelece cominações para a revelia do réu.²⁷

Isto é, aos sujeitos da relação processual são conferidos poderes, deveres, ónus e faculdades. Os ónus são incumbências impostas às partes e cujo incumprimento resulta num prejuízo processual. Nesse sentido, diz-se que o réu tem o ónus, entre outros, de contestar. O incumprimento de desse ónus implica a revelia e, por sua vez, a confissão dos factos alegados na petição.²⁸

Ou seja, o réu tem o ónus de se defender. Contudo, não está obrigado a fazê-lo, pois pode optar por permanecer em silêncio. O juiz não o forçará a apresentar contestação, se ele não o desejar. Mas a falta dela poderá trazer consequências graves, contrárias aos seus interesses.²⁹ Por isso, como vimos no tópico anterior, quando citado, ele é advertido das consequências que advirão da sua omissão.

²⁶ALVIM, José Eduardo Carreira. (2002). Consequências fáticas e jurídicas da revelia. (Disponível em: jus.com.br)

²⁷ABRANTES GERALDES, António Santos; PIMENTA, Paulo & SOUSA, Luís Filipe de. (2020). *Código de Processo Civil Anotado* (2ª ed. Vol. I Parte Geral e Processo de Declaração artigos 1º a 702º). Coimbra: Almedina. Pág. 650.

²⁸DONIZETTI, Elpídio. (2019). *Curso Didático de Direito Processual Civil* (22ª ed.). São Paulo: Editora Atlas. Pág. 56.

²⁹GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. (2017). *Direito Processual Civil Esquematizado* (9ª ed.). São Paulo: Saraiva. Pág. 410.

Assim, o réu revel não infringe um dever, uma vez que por detrás da contestação existe um mero ónus que ele cumpre ou deixa de cumprir mediante a sua vontade³⁰, ou seja, contestar é um encargo do réu, não uma obrigação.

Por outro lado, ainda que o ordenamento jurídico português não preveja qualquer mecanismo que obrigue o réu a contestar, as normas reguladoras do instituto, indiretamente, incitam à apresentação da contestação.

Deste modo, “*ónus*” significa a necessidade de adoção de um comportamento para realização de um interesse próprio, isto é, não realizando certo ato, não realiza o seu interesse. Ou seja, quando se trata de um *ónus*, o onerado “*precisa de*”, por outro lado, quando se trata de um *dever*, o obrigado “*deve de*”, sendo estabelecidas sanções para o incumprimento desse dever.³¹

Como explana o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 6 de Outubro de 2009, relatado por *Henrique Antunes*, a revelia não determina a aplicação ao réu de qualquer sanção, por exemplo, de índole pecuniária, mas apenas certas desvantagens quanto à decisão da ação, nomeadamente a diminuição, ou mesmo exclusão, da probabilidade de uma decisão que lhe seja favorável.³²

Em suma, no dever existe uma obrigação, enquanto no ónus verifica-se uma faculdade.

³⁰MESQUITA, Miguel. (2013). Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas (1ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora. Pág. 1082.

³¹AZEVEDO, Mónica Jesus. (2018). *O impacto dos efeitos da revelia no direito processual civil português*. (Mestre), Universidade de Coimbra, Coimbra. Pág. 40.

³² Disponível em www.direitoemdia.pt.

4. Modalidades

O instituto jurídico “*Revelia*” consagrado no Código de Processo Civil de 1939 conserva-se até aos dias de hoje praticamente inalterado, apesar das inúmeras revisões e sucessivos códigos.

Como vimos anteriormente, a revelia é a situação em que o réu que não apresentou contestação se encontra, podendo esta ser absoluta ou relativa, operante ou inoperante.³³ Todavia, a natureza da revelia, absoluta ou relativa, não determina o regime de operância ou inoperância.

O réu devidamente notificado possui do prazo perentório de 30 dias, a contar da citação, para contestar (art. 569º do CPC).

Não obstante, nos termos do art. 245º do CPC, caso a citação tenha sido realizada em pessoa diversa do réu, o réu tenha sido citado fora da área de comarca sede do tribunal onde pende a ação, haja sido citado para a causa no território das Regiões Autónomas, correndo a ação no continente ou em outra ilha, ou vice-versa, haja sido citado para a causa no estrangeiro ou a citação haja sido edital, ao prazo perentório de defesa acresce um prazo dilatatório.

Importa referir que a contagem dos prazos é contínua (art.138º do CPC); assim soma-se a dilação ao prazo perentório e conta-se o prazo de forma una.

Por outro lado, findo o prazo, a contestação pode ser apresentada dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ficando a sua validade dependente do pagamento de multa (art. 139º n.º 5 do CPC), a não ser que, excecionalmente, o juiz determine a redução ou dispensa da multa, nos casos de manifesta carência económica ou quando o montante se revele manifestamente desproporcionado (n.º 8 do art. 139º do CPC).

³³ABRANTES GERALDES, António Santos; PIMENTA, Paulo & SOUSA, Luís Filipe de. (2020). *Código de Processo Civil Anotado* (2ª ed. Vol. I Parte Geral e Processo de Declaração artigos 1º a 702º). Coimbra: Almedina. Pág. 653

Acresce ainda que, em caso de justo impedimento, a contestação pode ser apresentada fora do prazo (art. 139º n.º 4 do CPC), tendo-se por “*justo impedimento*” o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada do ato (art. 140º n.º 1 do CPC).

Assim, é revel o réu que não apresentar contestação findos os três dias de multa ou, havendo lugar, findo o justo impedimento.

A revelia pode ser absoluta ou relativa.

A revelia diz-se absoluta quando, além do réu não deduzir qualquer oposição, não constitui mandatário, nem intervém de qualquer forma no processo (art. 566º do CPC).

Na revelia relativa não se verifica um réu completamente ausente: o réu ou intervém de alguma forma no processo, por exemplo, através da constituição de domicílio, ou constitui do mandatário; contudo, não contesta. Esta modalidade, ainda que não expressamente prevista na lei, pode-se extrair *a contrario* do corpo do art. 566º do CPC.

A diferença entre estas duas modalidades é a de que, na revelia relativa, o réu, ao constituir mandatário, este será notificado de todos os atos que forem praticados no processo, ao passo que, na revelia absoluta, uma vez que não há mandatário constituído, o réu não tem conhecimento dos atos praticados no processo, sendo apenas notificado da sentença.

Além da divisão acima referida, a revelia pode ser operante ou inoperante. O estado da revelia, salvo exceção em contrário, tem efeito confessório. Verificando-se o efeito confessório a revelia é operante – regime regra –, quando há lugar à exceção ao efeito confessório, a revelia diz-se inoperante – regime excepcional.

Assim, via de regra, quando o réu revel tenha sido ou considerando-se regularmente citado, na própria pessoa ou tendo juntado procuração forense no prazo para contestar, que

não apresente articulado de defesa, os factos articulados consideram-se confessados, sendo a revelia operante, tal como estabelece a parte final do n.º 1 do art. 567º do CPC.

Em decorrência da operância da revelia, há um encurtamento da ação. Para além de não haver lugar a mais articulados, são suprimidos todos os atos processuais, todas as etapas ou a necessidade de prova quanto aos factos confessados.³⁴

Todavia, podem-se verificar exceções à operância da revelia, isto é, há circunstâncias em que, ainda que o réu não tenha contestado os factos articulados pelo autor, estes não se consideram confessados, esta situação corresponde a uma revelia inoperante.

Além disso, não sendo considerados como confessados os factos articulados na petição inicial, o autor não está dispensado da prova dos fundamentos fácticos da ação, contrariamente ao que acontece na revelia operante.

As situações de revelia inoperante encontram-se taxativamente previstas no art. 568º do CPC. As exceções previstas correspondem a situações que carecem de proteção por parte do legislador, por diversas razões.

Nos termos da al. a) do art. 568º, a revelia é inoperante “*quando há vários réus, algum deles contestar, relativamente aos factos que o contestante impugnar*”. Nesta hipótese, basta que um dos réus conteste a ação para os factos por ele impugnados não poderem ser considerados confessados em relação aos seus co-réus revéis.

Desta forma, evita-se uma eventual discrepância no julgamento da matéria de facto, obstando-se a que os factos articulados pelo autor sejam, no mesmo processo, considerados como confessados quanto a uns réus e impugnados quanto a outros. Atente-se, este benefício concedido aos réus revéis circunscreve-se à matéria impugnada pelo réu contestante e que não diga respeito apenas àquele réu.

³⁴ PIMENTA, Paulo. (2020). *Processo Civil Declarativo* (3ª ed.). Coimbra: Almedina. Pág. 200.

A al. b) do art. 568º do CPC consagra duas exceções – “(...) *for incapaz, situando-se a causa no âmbito da capacidade, ou houver sido citado editalmente e permaneça na situação de revelia absoluta*”.

A 1.ª parte da al. b), refere-se ao réu ou réus incapazes. Ou seja, estamos perante matérias para as quais o demandando carece de capacidade jurídica, assim a incapacidade justifica a proteção do incapaz que permanece em revelia.

Para evitar alguma discrepância no julgamento da matéria de facto, a exceção estende-se aos co-réus revéis.

Atente-se que a falta de apresentação de contestação por parte dos representantes legais não acarreta, desde logo, a revelia do incapaz primeiro tem de se dar cumprimento ao n.º 1 do art. 21º do CPC; apenas no caso do Ministério Público não contestar é que se considera que o réu revel.

Ainda no âmbito da al. b), mas na 2.ª parte, exceciona-se o caso em que o réu é citado editalmente e permanece em revelia absoluta.

Uma vez que não se trata de uma citação pessoal, o legislador não sujeitou o réu revel à revelia operante, pela eventualidade de o réu não ter contestado por não ter conhecimento da ação contra si intentada.

Contudo, não se aplica de imediato esta exceção; verificada a falta de contestação, cita-se o Ministério Público para, nos termos do n.º 1 do art. 21 do CPC, apresentar contestação, só depois o réu fica submetido ao regime da revelia inoperante.

A al. c) do art. 568º do CPC prevê a quarta situação de inoperância da revelia – “*a vontade das partes for ineficaz para produzir o efeito jurídico que pela ação se pretende obter*” –, nas ações que envolvam matéria de natureza indisponível, por exemplo, ação de divórcio, ação de separação de pessoas e bens, ação de investigação de paternidade, entre outras.

Deste modo, previne-se que as partes atinjam um resultado que não conseguiriam através de confissão judicial ou extrajudicial.

Por fim, a al. d) do art. 568º do CPC – “*factos para cuja prova se exija documento escrito*” – estabelece que a revelia é inoperante nos casos em que por lei (art. 364º do CC) ou convenção das partes (art. 223º do CC) se imponha determinada forma para as declarações negociais.

5. Efeitos

Há três grandes sistemas que definem os efeitos da revelia: sistema de decisão *secundum praesentem*, sistema da *ficta litiscontestatio* e sistema da *ficta confessio*.

O sistema de decisão *secundum praesentem*, por ser o mais radical do ponto de vista dos efeitos da revelia, está em desuso nas legislações contemporâneas. Neste sistema, a ausência do réu determina automaticamente a procedência da ação, independentemente de quaisquer outros fatores ou regras.³⁵

No sistema da *ficta litiscontestatio*, ainda que o réu seja revel, o autor tem de fazer prova dos factos que alegou, ou seja, a revelia não tem o efeito de presunção da veracidade dos factos alegados pelo autor; pelo contrário, a revelia fcciona a impugnação de todos os factos alegados pelo mesmo. É este o sistema em vigor em Itália, França, Espanha e na maioria dos países latino-americanos.³⁶

No sistema da *ficta confessio*, a revelia acarreta a presunção da veracidade dos factos alegados pelo autor. Com isso, o autor fica dispensado do ónus da prova dos factos

³⁵FUZISHIMA, Ancilia Caetano Galera. (2007). Uma Abordagem Crítica Acerca da Revelia no Direito Processual Civil Brasileiro. (Mestre), Centro Universitário de Toledo, Arçatuba. (Disponível em: academia.edu). Pág. 103.

³⁶TORRES, Orellana, & RAGONE, Álvaro. (2007). Radiografía de la rebeldía en el proceso civil: tópicos hacia una adecuada regulación en la nueva justicia civil. In Revista Ius et Praxis. Talca: Universidade de Talca. Pág. 23.

que eventualmente tenha alegado. É o regime adotado na Áustria, Alemanha, Inglaterra, Estados Unidos da América e Portugal.³⁷

No ordenamento jurídico português, onde vigora o sistema da *ficta confessio*, a revelia tem como primeira consequência considerarem-se confessados os factos articulados pelo autor – art. 567º n.º 1 *in fine* do CPC, a mesma consequência que se estabelece para os factos não impugnados na petição inicial; porém, nesse caso, consideram-se admitidos por acordo.³⁸

A confissão ficta é diferente de confissão judicial expressa, que se consubstancia numa declaração de ciência de reconhecimento de um facto cuja prova pertencia à parte contrária.

Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28 de Setembro de 2021, relatado por *José Capacete*³⁹, diz-nos que o efeito da revelia traduz-se “*na chamada confissão tácita ou ficta, a qual se distingue da confissão judicial expressa, que se traduz numa declaração de ciência na qual o confitente reconhece a realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária (arts. 355.º e ss. do CC), pelo que a confissão decorrente da revelia operante não depende de qualquer declaração nesse sentido, bastando para tal a própria inércia do demandado. (...) Trata-se, portanto, de prova, (os factos ficam provados em consequência do silêncio do réu) e, aparentemente, numa ficção (ficciona-se uma confissão inexistente, equiparando os efeitos do silêncio do réu aos da confissão, de que tratam os arts. 352.º e ss. do CC)*”.

Porém, a revelia, no ordenamento jurídico português, nem sempre teve este significado e nem sempre foi vista desta forma. No código de processo civil aprovado pela carta de lei de 8 de Novembro de 1876 não é feita nenhuma referência à confissão tácita, enquanto efeito da revelia. Acresce ainda que num passado ainda mais distante, 1825, a

³⁷CANNON, Marcela Montenegro. (1995). La Rebeldia en el Nuevo Proceso Civil. Vox Juris, 5º. Págs. 214 e 215.

³⁸CASTRO, Artur Anselmo de. (1982). *Direito Processual Civil Declaratório* (Vol. III). Coimbra: Almedina. Pág. 227.

³⁹ Proc. n.º 1336/20.0T8FNC.L1-7. (Disponível em www.direitoemdia.pt)

revelia era definida como o “*desprezo que alguém faz do preceito judicial, ou da obrigação, que lhe incumbe de comparecer em juízo*”.⁴⁰

Desde 1907, no que respeita ao processo sumário, e de 1939, nas restantes formas de processo comum, que o instituto jurídico da “*Revelia*” conserva-se praticamente inalterado, no sentido da *ficta confessio*, com a consequência de se terem como provados os factos alegados na petição inicial (*efeito cominatório semipleno*) no processo ordinário e, até à revisão de 1961, com a consequência do réu ser condenado no pedido (*efeito cominatório pleno*) no processo sumário e sumaríssimo.⁴¹

O efeito cominatório pleno foi abolido do nosso ordenamento na revisão de 1995-1996 nas formas de processo comum sumário e sumaríssimo, que passaram a estar sujeitas ao efeito cominatório semipleno.⁴²

Como nos diz *Lebre de Freitas*, do efeito cominatório pleno restam pequenos vestígios, por exemplo, na liquidação em processo executivo (art. 716º n.º 4 do CPC) e no apenso de reclamação de créditos (art. 791º n.º 4 do CPC)⁴³, sendo vigente o efeito cominatório semipleno.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa acima referido, fazendo referência às doudas palavras de *Lebre de Freitas e Isabel Alexandre*, esclarece que “*nos processos cominatórios semiplenos, apesar de os factos alegados pelo autor se considerarem admitidos, o juiz fica liberto para julgar a ação materialmente procedente (como se admite que seja a hipótese mais vulgar), mas também para se abster de conhecer do mérito da causa e absolver o réu da instância (quando verifique a falta insanável de pressupostos processuais), para julgar a ação apenas parcialmente procedente (quando, por exemplo, o autor tiver formulado dois pedidos, sendo um deles manifestamente infundado) para a julgar*

⁴⁰AZEVEDO, Mónica Jesus. (2018). O impacto dos efeitos da revelia no direito processual civil português. (Mestre), Universidade de Coimbra, Coimbra. Pág. 30.

⁴¹FREITAS, José Lebre de. (2017). Introdução ao Processo Civil - Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código (4ª ed.). Coimbra: GESTLEGAL. Pág. 117.

⁴²FREITAS, José Lebre de. (2017). Introdução ao Processo Civil - Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código (4ª ed.). Coimbra: GESTLEGAL. Pág. 118.

⁴³FREITAS, José Lebre de. (2017). Introdução ao Processo Civil - Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código (4ª ed.). Coimbra: GESTLEGAL. Pág. 119.

totalmente improcedente (se dos factos admitidos não puder resultar o efeito jurídico pretendido) e até para reduzir aos justos limites determinada indemnização peticionada.”⁴⁴.

a. Vantagens e Desvantagens da Confissão Tácita

Atendendo ao impacto da confissão tácita no normal curso do processo importa aferir o impacto que a mesma causa.

São duas as principais vantagens deste efeito: se, por um lado, a confissão dos factos estimula o réu a apresentar contestação, por outro lado, o processo torna-se mais célere.

A grande desvantagem deste efeito prende-se com a falta de garantia de que se alcança a verdade material, como melhor analisado no Capítulo III.

6. Tramitação Processual

Paulo Pimenta define três fases processuais, a *fase inicial* (fase dos articulados), a *fase intermédia* e a *fase final*.

Ora, o efeito imediato da revelia traduz-se na alteração da tramitação processual, que, nas palavras de *Miguel Mesquita*, configura um autêntico salto processual.

Nas palavras de *Anselmo de Castro*, em virtude da revelia ocorre uma antecipada inutilização do processo.⁴⁵

A tramitação processual, em caso de revelia, varia mediante a modalidade que se averigua, sendo diferente em caso de revelia operante ou inoperante.

⁴⁴Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28 de Setembro de 2021, relatado por José Capacete. Processo n.º 1336/20.0T8FNC.L1-7. (Disponível em www.direitoemdia.pt)

⁴⁵CASTRO, Artur Anselmo de. (1982). *Direito Processual Civil Declaratório* (Vol. III). Coimbra: Almedina. Pág. 227

a. Revelia Operante

Em decorrência da operância da revelia há um encurtamento da ação. Para além de não haver lugar a mais articulados, são suprimidas todas as etapas ou atos processuais ou necessidade de prova quanto aos factos confessados.

Apesar de considerados como confessados os factos articulados pelo autor, nada impede que o Juiz, em vez de julgar a ação total ou parcialmente procedente, se abstenha de conhecer do mérito da causa e absolva o réu da instância, quiçá por falta de algum pressuposto processual de carácter insanável ou não sanado, devendo averiguar a existência de exceções dilatórias, nos termos do art. 590º do CPC.

Como é entendimento da jurisprudência, caso a petição inicial revele insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, a revelia do réu não impede o juiz de proferir despacho de aperfeiçoamento, desde que a manutenção do seu conteúdo original ponha em causa a procedência da ação, o que significa que sempre que os factos articulados na petição inicial e considerados confessados ou admitidos, sejam insuficientes ou imprecisos tendo em vista o efeito jurídico pretendido pelo autor, deve o juiz convidá-lo a completar ou corrigir o inicialmente produzido, o mesmo sucedendo quando o demandante não tiver procedido à junção de documentos necessários à demonstração dos factos alegados na petição inicial, caso em que o julgador deve proferir despacho a convidá-lo a proceder à sua junção (art. 590º do CPC).⁴⁶

Contudo, caso o juiz profira despacho de aperfeiçoamento, convidando o autor a corrigir a petição inicial, o réu é notificado para exercer o contraditório, de acordo com o art. 590º n.º 5 do CPC, pois que a revelia se pode explicar pela inconcludência da petição inicial. Apenas no caso de o réu não impugnar os factos inicialmente apresentados é que o processo correrá conforme o gizado nos arts. 566º e 567º do CPC.⁴⁷

⁴⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28 de Setembro de 2021, relatado por José Capacete. Processo n.º 1336/20.0T8FNC.L1-7. (Disponível em www.direitoemdia.pt)

⁴⁷ AZEVEDO, Mónica Jesus. (2018). *O impacto dos efeitos da revelia no direito processual civil português*. (Dissertação de Mestrado), Universidade de Coimbra, Coimbra. Pág. 41.

Como alerta o Juiz Conselheiro Jubilado, *Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida*, o acima descrito corresponde a uma *tese ampliativa*, sufragada por *José Lebre de Freitas*, segundo a qual, sendo a petição inicial deficiente, seria injusto que, por o réu não ter contestado, se seguisse a sua absolvição do pedido, antes de ser facultado o respetivo aperfeiçoamento ao autor.

Deste modo, se o autor vier a apresentar nova petição devidamente completada ou corrigida, deverá o réu ser notificado para assegurar o contraditório. Na eventualidade da revelia inicial se ter fundado num pré-juízo da inconcludência da petição inicial, deve proporcionar-se ao réu uma defesa de grau idêntico à contestação.⁴⁸

Por outro lado, o entendimento adotado pela jurisprudência e sufragado por *Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida* é mais restritivo. Segundo este entendimento, a reboque do despacho de aperfeiçoamento, que apenas permite suprir deficiências ou irregularidades da petição inicial, não pode o réu contestar, quer por via de exceção, quer por via de impugnação, os factos que já constavam da primitiva petição, “*os quais se consideram irremediavelmente admitidos por acordo*”, como refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 29 de Abril de 2004, relatado por *Bernardo Domingos*⁴⁹.

Posto isto, uma vez proferido o despacho judicial a dar como verificada a revelia e a fixar os seus efeitos da sua operância, os n.ºs 2 e 3 do art. 567º do CPC preveem que o processo passe imediatamente para um momento de alegações escritas sobre a matéria de direito, visto a matéria de facto estar assente. Por último, é proferida a sentença, julgando a causa conforme de direito.

Isto é, emitido o despacho judicial a dar a revelia como verificada, a tramitação é abreviada, havendo lugar à apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias, apresentadas apenas pelo mandatário do autor, no caso da revelia ser absoluta ou também pelo mandatário do réu, em caso de revelia relativa.

⁴⁸ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de. (2019). *Direito Processual Civil* (Vol. II). Coimbra: Almeida. Págs. 137 e 138.

⁴⁹ Disponível em: www.direitoemdia.pt.

Para *Miguel Teixeira de Sousa*⁵⁰, só há lugar a alegações escritas quando se trate de revelia relativa, no caso de revelia absoluta; uma vez que o réu não constituiu mandatário, tal seria uma violação ao princípio da igualdade (art. 4º do CPC). Visão diferente têm *José Lebre de Freitas, Paulo Pimenta e Rui Pinto*, visão que sufrago, pois estes doutrinadores entendem que não seria razoável o autor ter os seus direitos processuais restringidos, pelo facto do réu não ter constituído mandatário.

Seguidamente, o juiz profere sentença conforme for de direito. Há apenas lugar à interpretação e à aplicação da lei, com a consequente sentença de mérito.

Em suma, sendo a revelia operante, o processo sofre um aceleramento, passando diretamente para a fase de alegações escritas, em que é dada aos advogados a possibilidade de discutir o aspeto jurídico da causa.

Como nos ensina *Alberto dos Reis*, “a alegação escrita, facultada aos advogados, servirá para a discussão da matéria de direito. Arrumada como está a questão de facto, só resta averiguar se os factos articulados pelo autor justificam a providência jurisdicional que ele pede, isto é, se são capazes de produzir o efeito jurídico que o autor lhes atribui.”⁵¹

Posto isto, segue diretamente para o julgamento final. Sendo de salientar que a causa, não obstante se considerarem confessados os factos articulados pelo autor por falta de contestação, tem de ser julgada conforme for de direito.⁵²

⁵⁰SOUSA, Miguel Teixeira de. (2013). Apontamentos sobre o princípio da gestão processual no novo código de processo civil. *Revista de Direito Privado*, 43.

⁵¹REIS, José Alberto dos. (1985). *Código de Processo Civil Anotado* (Vol. III). Coimbra: Coimbra Editora. Pág. 10.

⁵²Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 3 de Julho de 2014, relatado por Amílcar Andrade. Processo n.º 4215/13.3TBBRG.G1. Disponível em: www.direitoemdia.pt.

b. Revelia Inoperante

No caso da revelia ser inoperante, importa verificar quais as alterações que a tramitação processual sofre.

Na situação da al. a) do art. 568º do CPC, em que o réu revel beneficia da contestação apresentada pelo co-réu, a tramitação processual não sofre qualquer alteração.

Nas hipóteses das als. b) e c) do art. 568º do CPC, a situação é diferente; uma vez que os factos não se têm como confessados, será necessário produzir prova. Assim, na fase intermédia do processo devem ser proferidos o despacho saneador, despacho a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova e o despacho destinado a programar os atos a realizar na audiência final. Na fase final o processo seguirá os tramites normais.

No caso da al. d) do art. 568º, tratando-se da falta de um documento o juiz, nos termos da al. a) do n.º 2 e do n.º 3 do art. 590º do CPC, notifica o autor para proceder à sua junção.

Se o autor juntar o documento, o juiz terá de assegurar o contraditório, permitindo que o réu se pronuncie sobre o mesmo. Se o réu não se pronunciar o processo seguirá os termos dos arts. 566º e 567º do CPC. Caso o réu se pronuncie a causa seguirá a tramitação das als. b) e c), acima explanada.

7. Participação tardia do réu revel e Possibilidade de fazer prova dos factos

O réu revel, querendo, poderá ingressar no processo a qualquer momento, tendo de o receber no estado em que se encontre.

Em virtude da revelia, a fase dos articulados fica reduzida a uma única peça processual. Mas será que é possível o revel apresentar articulados supervenientes (arts. 588º e 589º do CPC)? Tratando-se de revelia relativa, se os factos ocorreram ou o réu só deles

teve conhecimento após o encerramento da fase dos articulados, não lhe deve ser coartado esse direito.

No processo civil português vigora o princípio da concentração da defesa, isto é, toda a defesa deve ser deduzida na contestação (art. 573º n.º 1 1.ª parte do CPC), quer defesa por impugnação – ou seja, quando se contradizem os factos alegados pelo autor ou quando se afirma que estes não podem não podem produzir o efeito jurídico pretendido (art. 571º n.º 2 1.ª parte do CPC) –, quer defesa por exceção, isto é, o réu alega factos que obstem à apreciação do mérito da causa, ou que servem de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito invocado pelo autor, levando à improcedência total ou parcial do pedido (2.ª parte do n.º 2 do art. 571º do CPC).

Não obstante, o n.º 2 do art. 573º do CPC prevê a possibilidade de serem deduzidos meios de defesa que sejam supervenientes depois da contestação, isto é, articulados supervenientes.

Os articulados supervenientes são uma modalidade de defesa diferida, ou seja, observadas certas condições as partes podem trazer ao processo factos relevantes que ocorrerem até ao encerramento da discussão, que não puderam trazer por desconhecimento ou por terem ocorrido após o decurso do prazo para a apresentação dos articulados, onde tais factos deveriam ser alegados.⁵³

Não podemos descurar que, quanto à apresentação de articulado superveniente, há argumentos contra e a favor. O réu deve em todo e qualquer momento ser zeloso e cuidadoso quanto aos seus direitos e interesses; por isso, há quem defenda que, sendo revel, não zelou pelos seus direitos, uma vez que não apresentou contestação, desse modo não lhe deve ser permitido apresentar articulado superveniente.

Ainda que haja quem defenda que não devam ser admitidos os articulados supervenientes apresentados pelo réu revel, para que seja alcançada a justiça material e a

⁵³Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30 de Novembro de 2010, relatado por Maria do Rosário Barbosa. Processo n.º 3895/5.8TVLSB-B.L1-1. Disponível em: www.direitoemdia.pt.

justa composição do litígio, os mesmos devem ser admitidos; ou seja, tomando conhecimento de factos passados ou ocorrendo factos novos capazes de afetar o pedido do autor, em nome da descoberta da verdade material e da justa composição do litígio, entendo que a sua alegação no processo deve ser admitida.

Quanto a esta matéria, veja-se o decidido no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 20 de Março de 2014, relatado por *Conceição Bucho*⁵⁴: “*Não tendo o réu contestado a ação, não é admissível o articulado superveniente que depois veio apresentar e onde põe em causa factos alegados pelo autor na sua petição inicial.*”. O entendimento do Tribunal da Relação de Guimarães é de que “*a apelante pretende, por via do designado articulado superveniente impugnar a matéria alegada pelo autor na petição inicial, que se tem de considerar admitida por acordo, pelo facto de não ter havido contestação. Pretende (...) impedir que o processo siga a tramitação prevista nos artigos 567º e seguintes do actual código. Para todos os efeitos, e por via disso, os factos que agora a apelante pretende contraditar, terão que ser analisados, nos termos do disposto no artigo 567º do novo Código de Processo Civil, e serão, em princípio considerados como provados. Não há, neste caso, lugar, ao articulado superveniente, com o qual o recorrente pretende impugnar os factos que não foram em devido tempo objecto de impugnação.*”.

Por outro lado, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30 de Novembro de 2010, relatado por *Maria do Rosário Barbosa*⁵⁵, entende que “*se o réu não contestante tiver conhecimento de factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, pode ter lugar articulado superveniente em que a parte a quem o facto é favorável o alegará. Seja a revelia absoluta ou relativa o réu revel pode, nas mesmas condições do réu contestante, apresentar articulado superveniente. Se é certo que o n.º 1 art. 573º do CPC consagra o princípio da concentração da defesa na contestação, o n.º 2, consagra meios de defesa supervenientes abrangendo quer os casos em que o facto em que eles se baseiam se verifica supervenientemente (superveniência objectiva) quer aqueles em que esse facto é anterior à contestação, mas só posteriormente é conhecido pelo Réu (superveniência subjectiva). E essa possibilidade do não contestante apresentar articulado superveniente*

⁵⁴ Processo n.º 4215/13.3TBBRG-A.G1. Disponível em: www.direitoemdia.pt.

⁵⁵ Processo n.º 3895/5.8TVLSB-B.L1-1. Disponível em: www.direitoemdia.pt.

tem sustentação legal, pois a referência feita naquele n.º 2 “não só às exceções”, mas também aos “meios de defesa” permite esta interpretação de que o Réu revel (seja a revelia absoluta ou relativa) pode apresentar articulado superveniente.”. É este o entendimento que sufrago.

Acresce que, em virtude do princípio da adequação formal, previsto no art. 547º do CPC, *“o juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo”.*

Assim, ainda que em virtude da revelia o processo tenha sido acelerado, o mesmo deve ser readaptado para que os articulados supervenientes sejam recebidos e tidos em conta para a decisão final.

Na eventualidade do réu apresentar um articulado superveniente, o juiz deve reordenar o processo tendo em conta o aparecimento de novos factos, de modo a que o contraditório esteja sempre assegurado (art. 3º n.º 3 do CPC).

Atentemos, se inicialmente o réu não contestou por considerar que tinha a causa perdida e posteriormente teve conhecimento de factos anteriores ou ocorreram novos factos, deve-lhe ser permitido apresentar um articulado superveniente por forma a carrear esses factos para o processo. O Tribunal tomando conhecimento desses factos e ouvidas as partes, o juiz à luz do princípio da adequação formal, deve reorganizar o processo.

8. Notificação da Sentença

O réu revel tem de ser notificado da decisão final, desde que o seu paradeiro seja conhecido no processo, sob pena de grave violação do seu direito de defesa, na vertente do direito ao recurso.

O revel absoluto no decurso do processo não é notificado de qualquer ato (art. 249º n.º 3 do CPC), a não ser que intervenha de algum modo no processo.

Ou seja, o legislador presume que o réu ao não contestar, não constituir mandatário ou não intervir no processo de outra forma está desinteressado no desfecho da ação, o que justifica a dispensa da notificação da prática de atos ulteriores que a lei presume inúteis, pelo que só quando intervier no processo, fazendo cessar a situação de revelia absoluta, lhe passam a ser feitas notificações, nos termos gerais.⁵⁶

Não obstante, a decisão final é sempre notificada desde que a residência ou sede da parte seja conhecida no processo (art. 249º n.º 5 do CPC).

A não notificação da sentença ao réu significa a omissão de um ato prescrito na lei, configurando, por isso, uma irregularidade produtora de nulidade, suscetível de influir na decisão final da causa, por ser cerceadora do direito ao recurso por parte do réu revel (art. 195º n.º 1 do CPC).⁵⁷

Esta nulidade processual é sanável mediante despacho a proferir pelo Tribunal, com a indicação de que o réu revel seja notificado da sentença nos termos do art. 249º n.º 5 do CPC.

9. Execução da Sentença

O processo civil português prevê duas espécies de ações, as declarativas e as executivas (art. 10º n.º 1 do CPC).

⁵⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9 de Janeiro de 2018, relatado por José Capacete. Processo n.º 10356/12.7TCLRS.L1-7. Disponível em: www.direitoemdia.pt.

⁵⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9 de Janeiro de 2018, relatado por José Capacete. Processo n.º 10356/12.7TCLRS.L1-7. Disponível em: www.direitoemdia.pt.

As ações declarativas, como definem *Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Pires de Sousa*, visam a declaração da solução concreta que decorre para a situação real que serve de base à pretensão contestada.

Por outro lado, as ações executivas, ainda na visão dos mesmos autores, destinam-se a obter a realização coerciva de direitos de crédito violados e abarcam litígios de pretensão insatisfeita, variando a atividade processual em função da natureza das obrigações (pagamento de quantia certa, entrega de coisa certa ou prestação de facto).⁵⁸

As ações declarativas, quanto ao objeto imediato, podem ser de simples apreciação positiva ou negativa, de condenação ou constitutivas (art. 10º n.º 2 do CPC).

As ações de simples apreciação negativa visam obter a declaração de existência ou inexistência de um direito ou um facto. A classificação da ação como de simples apreciação positiva ou negativa depende exclusivamente da distribuição do ónus da prova. Na formulação positiva, o ónus da prova impende sobre o autor, enquanto na formulação negativa, uma vez que o réu arroga ter determinado direito, impende sobre o réu.⁵⁹

Nas ações de condenação, ainda que o Tribunal tenha de emitir um juízo sobre a existência do direito, o autor pretende que em consequência da sua verificação condene o réu na prestação de uma coisa ou de um facto.⁶⁰

As ações constitutivas têm por base direitos potestativos cujos efeitos se produzem *ope judicis* na esfera da contraparte.⁶¹ A sentença proferida no âmbito de uma ação

⁵⁸ABRANTES GERALDES, António Santos; PIMENTA, Paulo & SOUSA, Luís Filipe de. (2020). *Código de Processo Civil Anotado* (2ª ed. Vol. I Parte Geral e Processo de Declaração artigos 1º a 702º). Coimbra: Almedina. Pág. 41.

⁵⁹ABRANTES GERALDES, António Santos; PIMENTA, Paulo & SOUSA, Luís Filipe de. (2020). *Código de Processo Civil Anotado* (2ª ed. Vol. I Parte Geral e Processo de Declaração artigos 1º a 702º). Coimbra: Almedina. Pág. 42.

⁶⁰FREITAS, José Lebre de, & ALEXANDRE, Isabel. (2018). *Código de Processo Civil Anotado* (4ª ed. Vol. 1º). Coimbra: Almedina. Pág.54.

⁶¹ABRANTES GERALDES, António Santos; PIMENTA, Paulo & SOUSA, Luís Filipe de. (2020). *Código de Processo Civil Anotado* (2ª ed. Vol. I Parte Geral e Processo de Declaração artigos 1º a 702º). Coimbra: Almedina. Pág. 43.

constitutiva cria novas situações jurídicas entre as partes, constituindo, impedindo, modificando ou extinguindo direitos e deveres fundados em situações jurídicas anteriores.⁶²

Atendendo às características de cada uma das ações declarativas, quando o réu seja revel, nomeadamente se for revel absoluto, ainda que a sentença seja favorável ao autor, dificilmente produzirá os efeitos que pretendia com a sua proposição.

Por exemplo, no caso das ações de simples apreciação, não obstante que o Tribunal determine se o direito existe ou não, tal não porá cobro à insegurança, gerada pela situação de incerteza jurídica anterior à ação. O mesmo se poderá dizer quanto às ações constitutivas.

Quanto às ações de condenação, as sentenças proferidas no âmbito destes processos, depois do trânsito em julgado, configuram título executivo (art. 703º n.º 1 al. a) do CPC), como tal são executáveis em sede de processo de execução. Não obstante, em sede de processo de execução, há previsões legais quanto à revelia que não serão tratadas no âmbito deste trabalho.

10. Recursos

As decisões judiciais podem ser impugnadas por meio de recurso (art. 627º n.º 1 do CPC). Os recursos podem ser ordinários ou extraordinários (art. 627º n.º 2 do CPC).

Os recursos ordinários, como *Abrantes Gerales* os caracteriza, destinam-se a permitir que o tribunal hierarquicamente superior proceda à reponderação das decisões recorridas, objetivo que se reflete na delimitação das pretensões que lhe podem ser dirigidas e no leque de competências suscetíveis de serem assumidas.⁶³

O réu revel pode recorrer da sentença proferida nos termos gerais.

⁶²FREITAS, José Lebre de, & ALEXANDRE, Isabel. (2018). Código de Processo Civil Anotado (4ª ed. Vol. 1º). Coimbra: Almedina. Pág.54.

⁶³GERALDES, António Santos Abrantes. (2018). Recursos no Novo Código de Processo Civil (5ª ed.). Coimbra: Almedina. Pág. 31.

Isto é, até ao trânsito em julgado da decisão e desde que a ação tenha valor superior à alçada do Tribunal de que se recorre (5.000,00 € Tribunal de 1ª Instância e 30.000,00 Tribunal da Relação, art. 44º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto – Lei da Organização do Sistema Judiciário, LOSJ) e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal (por exemplo: o autor peticiona a condenação do réu no pagamento de uma indemnização no valor de 8.000,00€, para que possa recorrer para a relação o réu tem de ser condenado em mais de 2.500,00) (art. 629º n.º 1 do CPC).

Não obstante, em caso de revelia operante, o réu revel só pode recorrer da matéria de direito, uma vez que os factos alegados pelo autor são tidos como admitidos por acordo.

O art. 696º do CPC consagra o recurso extraordinário de revisão. Como bem explana o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25 de Junho de 2009, relatado por *Granja da Fonseca*, “os recursos extraordinários só se podem interpor de sentenças transitadas em julgado e são recursos de reparação, na medida em que procuram remediar os vícios da sentença, quer se trate de vícios de ordem subjetiva, que se verificam nos sujeitos da relação jurídico – processual, quer se trate de vícios objetivos na organização do processo.”.⁶⁴

Este recurso consiste na faculdade, de que quem tenha ficado vencido ou prejudicado num processo antes findo por decisão transitada em julgado, de reabrir o processo mediante a invocação dos fundamentos encontrados, taxativamente, nas suas alíneas.⁶⁵

Com o recurso extraordinário de revisão, visa-se corrigir os erros de julgamento de que enferme uma decisão judicial já transitada em julgado, insuscetível de impugnação por via ordinária.

⁶⁴Processo n.º 153-D/2001.L1-6. Disponível em: www.direitoemdia.pt.

⁶⁵ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de. (2019). *Direito Processual Civil* (Vol. II). Coimbra: Almeida. Pág. 646.

O mencionado artigo na sua alínea e) prevê três situações em que o réu revel absoluto pode recorrer para salvaguardar os seus direitos.

A alínea supramencionada foi alterada pela Lei n.º 117/19 de 13 de Setembro⁶⁶, no sentido de reforçar os mecanismos de impugnação das sentenças proferidas à revelia, passando a abarcar não apenas os casos de falta ou nulidade da citação, mas ainda outras situações em que se revele o desconhecimento não culposos da ação, por forma a dar satisfação a exigências da justiça e, ainda, casos de invocação de motivo de força maior para a não apresentação da contestação.⁶⁷

Assim, caso o réu não conteste por falta de citação ou porque esta é nula, deve ser interposto recurso de revisão com esse fundamento (art. 696º al. e) i) do CPC), para que a sentença proferida contra o réu revel seja revogada. O mesmo sucede caso não tenha tido conhecimento da citação por facto que não lhe é imputável (art. 696º al. e) ii) do CPC) ou caso não tenha contestado por motivo de força maior (art. 696º al. e) iii) do CPC).

Nos termos do n.º 2 do art. 697º do CPC, o recurso de revisão pode ser interposto dentro do prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença, todavia, assim que tenha conhecimento do fundamento do recurso de revisão, o réu tem o prazo de sessenta dias para apresentar recurso. Vejamos o seguinte exemplo, um determinado réu toma conhecimento de uma sentença transitada em julgado há três anos, proferida no âmbito de um processo em que foi revel, após tomar conhecimento tem sessenta dias para interpor recurso de revisão, caso se verifique algum dos fundamentos previstos na al. e) do art. 696º do CPC, se não intentar recurso de revisão nesse prazo o seu direito preclui.

⁶⁶A alteração legislativa destinou-se a cumprir exigências colocadas pelo Regulamento n.º 805/2004, de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados, permitindo aos Tribunais portugueses certificar as decisões proferidas em processos em que se tenha verificado a revelia do réu como título executivo europeu.

⁶⁷ABRANTES GERALDES, António Santos; PIMENTA, Paulo & SOUSA, Luís Filipe de. (2020). *Código de Processo Civil Anotado* (2ª ed. Vol. I Parte Geral e Processo de Declaração artigos 1º a 702º). Coimbra: Almedina. Pág. 859.

Capítulo II – DIREITO COMPARADO

1. Ordenamento Jurídico Brasileiro

No ordenamento jurídico brasileiro vigora um sistema semelhante ao português. O capítulo VIII do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015) regula o instituto da revelia.

No âmbito do art. 335º do CPCBr, tem-se que o réu pode contestar no prazo de 15 dias a contar: da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (inciso I); do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu (inciso II) ou do modo como foi feita a citação (inciso III). É revel o réu que não apresente contestação no decurso do prazo ou que a apresente extemporaneamente.

Em sede de lei brasileira há revelia se o réu não contestar a ação, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344º n.º 1 do CPCBr).⁶⁸ Vigora assim o regime da *ficta confessio*.

O efeito da revelia é importante no processo, uma vez que, dependendo da sua ocorrência e dos efeitos dela resultantes, o juiz deve julgar antecipadamente a lide. Atente-se que uma coisa é a revelia e outra coisa é o efeito que dela possa resultar, pois, muitas vezes ocorre revelia e, no entanto, não se verifica o seu efeito.⁶⁹

Assim como previsto no ordenamento jurídico português, o réu não tem o dever de contestar o pedido, tem antes o ónus de o fazer. Se não responde ao autor, incorre em revelia,

⁶⁸ DIDIER JR., Fredie, & CUNHA, Leonardo Carneiro da. (2016). Curso de Direito Processual Civil (13ª ed.). Salvador, Bahia: Editora JusPodvim. Pág. 513.

⁶⁹ ALVIM, José Eduardo Carreira. (2002). Consequências fáticas e jurídicas da revelia. (Disponível em: jus.com.br)

que cria para o demandado inerte um particular estado processual, passando a ser tratado como um ausente do processo.⁷⁰

Não obstante, a presunção da veracidade dos factos é relativa⁷¹, pois, caso gerasse presunção absoluta, o juiz ficaria condicionado a julgar procedente a ação, tendo em conta a impossibilidade de ser afastada a situação fáctica consolidada.⁷²

a. Revelia Inoperante

Tal como acontece no nosso ordenamento jurídico, no ordenamento jurídico brasileiro a revelia pode ser operante ou inoperante.

A revelia é inoperante caso haja pluralidade de réus e algum deles conteste (art. 345º inciso I do CPCBr). Assim como no nosso ordenamento jurídico, esta exceção aplica-se somente aos factos comuns aos co-réus. No que concerne aos factos exclusivos do litisconsorte revel, a presunção de veracidade aplica-se normalmente.

Assim, tratando-se de litisconsórcio unitário, no qual a decisão terá obrigatoriamente o mesmo teor para todos os litisconsortes, não resta nenhuma dúvida de que a contestação apresentada por um dos réus aproveita aos demais.

No caso de litisconsórcio simples, no qual a decisão poderá ter diferente teor para os litisconsortes, o afastamento do efeito da revelia dependerá do caso concreto, só se verificando quando houver entre os litisconsortes uma identidade de matéria defensiva, ou seja, que a contestação apresentada por um dos réus tenha como teor as matérias de defesa que comporiam a contestação não oferecida do litisconsorte revel. Sendo apresentada

⁷⁰JÚNIOR, Humberto Theodoro. (2015). Curso de Direito Processual Civil (56ª ed. Vol. I). Rio de Janeiro: Editora Forense. Pág. 812.

⁷¹FERRARO, Felipe Walqui. (2015). A Revelia no Novo Código de Processo Civil. *In* José Maria Tersheiner, Elaine Harzheim Macedo, & Rennan Faria Kruger Thamay (Eds.), Procedimento Comum da Petição Inicial à Sentença. Curitiba: Jurúa Editora. Págs. 128 e 129.

⁷²Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça – Recurso Especial: 173939 PB 1998/0032330-9, Relatado por Ruy Rosado de Aguiar (Disponível em: stj.jusbrasil.com.br)

contestação com matéria de defesa de exclusivo interesse do réu que a apresentou, os factos que prejudiquem somente o réu revel serão presumidos como verdadeiros.⁷³

Também é inoperante caso o litígio verse sobre direitos indisponíveis (art. 345º inciso II do CPCBr). Em razão da natureza não patrimonial de alguns direitos, não se permite ao juiz dispensar o autor do ónus probatório ainda que o réu seja revel.

Uma vez mais, tal como no processo civil português, não se pode obter através da revelia um efeito que não seria possível num processo dito normal, isto é, a confissão.

Caso a petição inicial não esteja acompanhada por documento que a lei considere indispensável para a prova dos factos (art. 345º inciso III do CPCBr) a revelia é inoperante.

A revelia é ainda inoperante caso as alegações de facto formuladas na petição inicial sejam improváveis ou estiverem em contradição com a prova carreada para o processo (art. 345º inciso IV do CPCBr).

Isto é, se não houver um mínimo de probabilidade na pretensão do autor, não será a revelia que lhe conferirá verosimilhança.⁷⁴

Por outro lado, se a petição inicial não vier acompanhada de prova suficiente para sustentar o peticionado, não será a revelia a dispensar o autor da necessidade de fazer prova.

É nesta esteira que o Supremo Tribunal de Justiça no Recurso Especial 47.107, relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha⁷⁵, entende que os efeitos da revelia devem ser “*recebidos com tempero*”; por isso mesmo é que a presunção da veracidade dos factos alegados pelo autor é relativa, podendo sucumbir a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio da livre apreciação da prova.

⁷³ESTEVES, Daniel Amorim Assumpção. (2016). Manual de Direito Processual Civil (8ª ed.). Salvador, Bahia: Editora JusPodvim. Págs. 551 e 552.

⁷⁴MARIONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, & MITIDIERO(Donizetti, 2019), Daniel. (2017). Novo Curso de Processo Civil (Vol. 3). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Pág. 103.

⁷⁵ (Disponível em: stj.jusbrasil.com.br)

Atentando a que nestas situações a presunção de veracidade dos factos alegados pelo autor é afastada, caberá a este, instado pelo Tribunal, indicar as provas que pretende produzir para comprovar a veracidade de suas alegações.⁷⁶

b. Matérias alegadas após o prazo de defesa

No ordenamento jurídico brasileiro, bem como no português, o ónus de arguir na contestação “toda a matéria de defesa” está consagrado através do princípio da concentração da defesa, que consiste na preclusão do direito de invocar em fases posteriores do processo matéria de defesa não incluída na contestação.

Dessa forma, incumbe ao réu formular, de uma só vez, na contestação toda a defesa de que dispõe, de caráter formal ou material. Se alguma arguição defensiva for omitida nessa fase, impedido estará ele, portanto, de a levar à colação em momentos ulteriores do processo.⁷⁷

Não obstante, há hipóteses em que o código abre exceções ao princípio da concentração da defesa, para permitir que o réu possa deduzir novas alegações no decurso do processo (art. 342º do CPCBr).⁷⁸

De acordo com o doutrinado por *Fredie Didier Jr.*, a revelia é totalmente ineficaz quanto a todas as matérias que possam ser deduzidas pelo réu após o prazo para apresentação de contestação, pois nada impede que as deduza posteriormente.⁷⁹

⁷⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. (2017). Novo Código de Processo Civil anotado (3ª ed.). São Paulo: Saraiva. Pág. 444.

⁷⁷ JÚNIOR, Humberto Theodoro. (2016). Código de Processo Civil Anotado (20ª ed.). Rio de Janeiro: Editora Forense. Pág. 945.

⁷⁸ JÚNIOR, Humberto Theodoro. (2016). Código de Processo Civil Anotado (20ª ed.). Rio de Janeiro: Editora Forense. Pág. 945.

⁷⁹ DIDIER JR., Fredie, (2017). Curso de Direito Processual Civil (19ª ed. Vol. 1º). Editora JusPodvim: Salvador, Bahia. Pág. 751.

c. Intervenção do réu revel e Produção de Prova

i. Intervenção do réu revel

O CPC Brasileiro consagra no ponto único do seu art. 346º que “*o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar*”, passando, a partir daí, a ser intimado dos atos que forem praticados no processo, podendo, nomeadamente, produzir prova (art. 349º do CPCBr “*ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.*”).

O ingresso do réu revel no processo não significa que tem o direito de pedir para voltar atrás no tempo, pois os atos passados encontram-se precludidos. Deste modo, o ingresso tardio do réu em muitos casos será inútil.

ii. Produção de prova

O art. 349º do CPCBr foi inserido no novo código de processo civil brasileiro de 2015, não tendo correspondência no código anterior. A doutrina considera esta uma boa iniciativa, uma vez que apenas torna explícito o entendimento maioritário em sede doutrinária e jurisprudencial no sentido de que “*o revel pode propor a produção de provas sobre fatos que contravenham as afirmações do autor, desde que devidamente representado nos autos e o faça a tempo*”.⁸⁰

Deste modo, se o réu revel comparecer a tempo nos autos, fazendo-se representar por advogado, poderá também produzir provas, contrapondo-se às alegações do autor.

⁸⁰FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho. (2015). Novo CPC Anotado e Comparado para Concursos. São Paulo: Saraiva. Pág. 410.

Contudo, como não contestou, não poderá produzir provas de eventuais factos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, porque, sendo revel, a oportunidade de os alegar precluiu.⁸¹

Além das provas requeridas pelo autor, o juiz pode determinar outras que entenda convenientes.

Freddie Didier Jr. ressalva que a eficácia da revelia é muito drástica para o réu revel, por isso o legislador, a doutrina e a jurisprudência criaram um mecanismo para amenizar esses efeitos, mitigando o rigor no tratamento do réu revel.⁸²

Assim, a revelia não implica a automática vitória do autor, pois os factos alegados podem não se subsumir ao direito. Isto é, ainda que o efeito da revelia seja a confissão ficta, a presunção da veracidade dos factos não equivale ao reconhecimento da procedência do pedido. Além disso, é permitido ao réu, sem impugnar os factos, debater o direito a aplicar.

d. Intimação do réu revel

Todos os atos processuais, em consequência da revelia, passam a ser praticados sem intimação ou ciência (notificação) do réu.

Como *Humberto Theodoro Júnior* expõe, o processo passa a correr à revelia do demandado, numa verdadeira abolição do princípio do contraditório. O que, todavia, não configura uma ofensa àquele princípio, visto que se deve à conduta do próprio réu o estabelecimento da situação processual que inviabiliza as notificações na forma prevista em lei. A dispensa de notificação, no entanto, só prevalece em relação ao demandado revel que não tenha constituído mandatário.⁸³

⁸¹GONCALVES, Marcus Vinícius Rios. (2017). *Direito Processual Civil Esquematizado* (9ª ed.). São Paulo: Saraiva. Pág. 424.

⁸²DIDIER JR., Freddie, (2017). *Curso de Direito Processual Civil* (19ª ed. Vol. 1º). Editora JusPodvim: Salvador, Bahia. Pág. 749.

⁸³JÚNIOR, Humberto Theodoro. (2015). *Curso de Direito Processual Civil* (56ª ed. Vol. I). Rio de Janeiro: Editora Forense. Pág. 812.

Nos termos do art. 346º do CPCBr, o réu revel que tenha mandatário deverá ser intimado dos atos processuais. Ou seja, apenas o réu revel que não tenha constituído mandatário é que não será notificado dos demais atos processuais.

Esta proteção quanto ao réu revel que tenha constituído mandatário foi introduzida pelo código de processo civil brasileiro de 2015, que abrandou o efeito processual da revelia.

Esta norma “*reafirma a necessidade de aprimorar a garantia do contraditório e protege o réu revel que compareceu nos autos*”.⁸⁴

e. Julgamento antecipado de mérito

Após as providências preliminares, o juiz pode proferir uma decisão, que se denomina julgamento, caso o estado do processo assim o determine.⁸⁵

Ou seja, a decretação da revelia não acarreta, necessariamente, o julgamento antecipado do pedido, já que a presunção de veracidade dos factos afirmados pelo autor na petição inicial não é absoluta.⁸⁶ Assim, há julgamento antecipado caso a revelia seja operante.

Como nos explica *Fredie Didier Jr.*, o julgamento antecipado é uma decisão de mérito, fundada em *cognição exauriente*, proferida após a fase de saneamento do processo, momento em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de mais provas (provas orais, perícia e inspeção judicial) em sede audiência de julgamento.⁸⁷

⁸⁴DIDIER JR., Fredie, (2017). Curso de Direito Processual Civil (19ª ed. Vol. 1º). Editora JusPodvim: Salvador, Bahia. Pág. 753.

⁸⁵DIDIER JR., Fredie, (2017). Curso de Direito Processual Civil (19ª ed. Vol. 1º). Editora JusPodvim: Salvador, Bahia. Pág. 771.

⁸⁶FILHO, Misael Montenegro. (2018). Direito Processual Civil (13ª ed.). São Paulo Editoral Atlas. Pág. 184.

⁸⁷DIDIER JR., Fredie, (2017). Curso de Direito Processual Civil (19ª ed. Vol. 1º). Editora JusPodvim: Salvador, Bahia. Pág. 772.

O art. 355º do CPCBr dispõe que o juiz julga antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas (inciso I) ou sendo o réu revel a revelia seja operante e não haja requerimento de prova (inciso II).

Deste modo, sendo a revelia operante, o juiz após a fase de saneamento pode proferir sentença de mérito.

f. Meios de defesa do réu revel

iii. Ação Rescisória

Como explanado por *Humberto Theodoro Júnior*, a sentença pode ser atacada por dois remédios processuais distintos: pelos recursos e pela ação rescisória. Só há lugar a recursos enquanto não estiver verificado o trânsito em julgado da sentença.

Todavia, a sentença, tal como ocorre com qualquer ato jurídico, pode conter um vício ou uma nulidade. Seria uma injustiça privar o interessado de um remédio para sanar o prejuízo sofrido. É por isso que o ordenamento jurídico brasileiro não deixa esse mal sem tratamento. Operada a coisa julgada, a sentença torna-se imutável e indiscutível para as partes do processo.

Contudo, quando a sentença é nula, por uma das razões qualificadas na lei, concede-se ao interessado ação para pleitear a declaração de nulidade. A ação rescisória é tecnicamente ação que visa decretar a sentença como um ato jurídico viciado, é a ação pela qual se pede a declaração de nulidade da sentença.⁸⁸

O art. 966º inciso VIII do CPCBr prevê a ação rescisória da sentença com base em erro. Há erro quando a sentença admite um facto inexistente, ou quando considerar

⁸⁸JÚNIOR, Humberto Theodoro. (2019). Curso de Direito Processual Civil (52ª ed. Vol. III). Rio de Janeiro: Editora Forense. Pág. 244.

inexistente um facto que efetivamente existe, sendo indispensável que esse represente um ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter-se pronunciado (art. 966º 1º parágrafo do CPCBr).

Como *Fredie Didier Jr.* esclarece, “a *incontroversia dos fatos ocorre, muitas vezes, em razão da revelia. Assim, é possível o réu revel ajuizar ação rescisória por erro de fato, se a sentença considerar existente facto que não ocorreu ou inexistente facto que tenha ocorrido*”.⁸⁹

iv. Querela Nullitatis

Outro instrumento de proteção do réu revel é a possibilidade de impugnar a qualquer momento a sentença que tenha sido proferida em seu desfavor, sem que tenha sido citado ou tendo havido citação inválida.

A querela nullitatis é uma ação autónoma de impugnação de sentença nula.⁹⁰

2. Ordenamento Jurídico Italiano

O Código de Processo Civil italiano, no seu livro II, título I, capítulo VI, consagra o regime da revelia (*contumacia*).

No ordenamento jurídico italiano, quer o autor (art. 290º do CPCIt), quer o réu (art. 291º do CPCIt) podem ser declarados revéis (“*contumacia - situazione processuale della parte (attore o convenuto) che non si è costituita in giudizio*”⁹¹).

⁸⁹ DIDIER JR., Fredie, (2017). Curso de Direito Processual Civil (19ª ed. Vol. 1º). Editora JusPodvim: Salvador, Bahia. Pág. 754.

⁹⁰ DIDIER JR., Fredie, (2017). Curso de Direito Processual Civil (19ª ed. Vol. 1º). Editora JusPodvim: Salvador, Bahia. Pág. 753.

⁹¹ Contumacia. Diritto Processuale Civile. (Disponível em: treccani.it)

No ordenamento jurídico italiano, contrariamente ao português, a revelia não tem como consequência a confissão dos factos alegados pelo autor, assim sendo, não desonera o autor de fazer prova dos factos por si alegados.

Neste ordenamento vale o princípio segundo o qual a revelia do réu não equivale à admissão da veracidade dos factos em que o autor funda a ação.⁹²

Trata-se de um sistema de *ficta litiscontestatio*, que considera que a revelia não é uma renúncia à defesa⁹³, continuando o autor onerado com a prova dos factos por si alegados e o juiz a examiná-los.⁹⁴ Assim, a revelia acaba por não ter influência no conteúdo da decisão judicial.⁹⁵ A inércia do réu revel assume um carácter de neutralidade e, como tal, é improvável que se transforme em fonte de condenação do juiz.⁹⁶

No processo civil italiano adotaram uma posição mais cautelosa, pois ainda que a sabedoria popular nos diga que quem cala consente, não nos diz que o silêncio demonstra a verdade daquilo que alguém decide calar.⁹⁷ Até porque, contrariamente ao projetado em Portugal, em Itália considera-se que o réu pode não contestar por entender que o peticionado pelo autor está desprovido de fundamento, não considerando necessária a sua presença em julgamento porque tem certeza de que ganhará a demanda.

Não obstante, ainda que a revelia seja entendida como a impugnação de todos os factos alegados pelo autor, uma vez que não há a contraprova do réu, a revelia, na prática, pode ajudar o autor e prejudicar o réu, na medida em que o demandante tem uma maior facilidade em convencer o juiz da veracidade da sua pretensão.⁹⁸

⁹²CAPRI, Federico, COLESANTI, Vittorio, & TARUFFO, Michele. (1998). Commentario breve al Codice di procedura civile. Pádua: CEDAM editore. Pág. 291.

⁹³CHIOVENDA, Guisepe. (1923). Principii di diritto processual civile (3ª ed.). Nápoles: Jovene. Pág. 753 a 756.

⁹⁴CARNELUTTI, Francesco. (1933). Lezione di Diritto Processuale Civile (La funzione del processo di cognizione) (Vol. II). Pádua: CEDAM. P'ag. 236.

⁹⁵ZANZUCCHI, Marco Tullio. (1942). Il procedimento in contumacia nel giudizio di primo grado, secondo il nuovo codice di procedura civile. Rivista di Diritto Civile. Pág. 300.

⁹⁶D'ADAMO, Daniela. (2012). Contributo allo studio della contumacia nel processo civile. Nápoles: Giuffrè.

⁹⁷TARUFFO, Michele. (2009). La semplice verità (Il giudice e la costruzione dei fatti). Roma - Bari: Editori Laterza. Págs. 130 e 131.

⁹⁸MANDRIOLI, Crisanto, & CARRATTA, Antonio. (2019). Diritto Processuale Civile (27ª ed. Vol. I). Turim: Giappichelli. Pág. 123 e ss.

A título de conclusão, o processo, como *Michele Taruffo* lembra, não consubstancia um negócio entre as partes, pelo contrário, diante uma situação que tem a verdade material como condição de justiça é necessário mitigar as hipóteses de a sentença ser elaborada sem a apreciação efetiva da verdade dos factos, é por isso que a revelia não desagua na presunção da veracidade dos factos alegados pelo autor.⁹⁹

a. Procedimento

Uma vez citado, o réu é livre para escolher comparecer ou não em juízo, a lei não impõe qualquer obrigação de defesa ao demandado.¹⁰⁰

Caso o réu não se apresente em juízo, o juiz declara a revelia e ordena o seguimento do processo.¹⁰¹

Antes da declaração formal de revelia pelo juiz, é necessário que este verifique o cumprimento do princípio do contraditório.

Nos termos do art. 171º 3º parágrafo do CPCIt, a declaração de revelia deve ser efetuada na primeira audiência, precedida de uma série de verificações e controles, nomeadamente verificação da regularidade do ato da sua citação (art. 291º 1º parágrafo do CPCIt). Se o juiz detetar algum vício que culmine na nulidade da citação do réu, deve fixar um prazo perentório para que o autor a renove. Caso o autor não renove a citação do réu no prazo determinado, o juiz ordena a anulação do processo (art. 291º 2º parágrafo do CPCIt).

O réu revel deve ser notificado de uma série de atos previstos no art. 292º do CPCIt, que podem importar consequências particularmente danosas para ele, nomeadamente o despacho a enunciar os temas da prova e, caso ocorra, o incidente da instância.

⁹⁹TARUFFO, Michele. (2009). *La semplice verità (Il giudice e la costruzione dei fatti)*. Roma - Bari: Editori Laterza. Págs. 134.

¹⁰⁰CAROLLO, Vanessa. (2019). *Contumacia del convenuto: effetti*. (Disponível em: laleggepertutti.it)

¹⁰¹CONCAS, Alessandra. (2017). *La contumacia*. (Disponível em: diritto.it)

b. Intervenção do réu revel

A parte revel pode-se apresentar em juízo em qualquer momento, mediante a sua identificação e depósito de procuração na secretaria do tribunal, ou diretamente na audiência, até a audiência final (art. 293º do CPCIt).

Ao réu revel que se apresenta em juízo está vedada a prática dos atos cujo exercício já precluiu, ainda que possa, em qualquer caso, negar a prova contra si produzida (art. 293º 3º parágrafo do CPCIt). Isto é, o réu revel na primeira audiência em que esteja presente ou no prazo que o juiz lhe conceder pode impugnar a prova contra si produzida (“*può disconoscere (...) le scritture contro di lui prodotte.*”).

O réu revel pode requerer a admissão da prática de atos que lhe estariam vedados, caso prove que a citação é nula ou que padecia de algum vício que não lhe permitiu ter conhecimento do processo (art. 294º 1º parágrafo do CPCIt).

Como refere *Fabrizio de Vita*, da leitura do art. 293º do CPCIt nunca se duvidou que o revel, uma vez expirado o prazo de preclusão previsto para qualquer atividade que não seja a controvertida, perde a faculdade de a realizar, a não ser que a revelia seja involuntária.¹⁰²

3. Ordenamento Jurídico Espanhol

O Código de Processo Civil Espanhol (LEC – Ley de Enjuiciamiento Civil; Ley 1/2000 de 7 de enero) consagra no seu art. 496º a revelia (*rebeldía*) e prevê os seus efeitos.

O art. 496º da LEC no seu n.º 1 consagra a declaração de revelia, ou melhor, o momento a partir do qual o réu se considera revel – “*El Letrado de la Administración de Justicia declarará en rebeldía al demandado que no comparezca en forma en la fecha o en*

¹⁰² VITA, Fabrizio de. (2012). Onore di contestazione e modelli processuali. Roma: DIKE Giuridica Editrice. Pág. 145.

el plazo señalado en la citación o emplazamiento, excepto en los supuestos previstos en esta ley en que la declaración de rebeldía corresponda al Tribunal.”.

Para que o réu seja declarado revel são necessários dois requisitos: que não comparece no processo na forma (contestação) e na data ou prazo indicado.

No caso do ordenamento jurídico espanhol a declaração de revelia é efetuada, via de regra, pelo oficial de justiça. A omissão deste ato consubstancia uma nulidade processual.

Assim, se o processo seguisse sem que o oficial de justiça declarasse a revelia do réu, essa omissão acarretaria o retrocesso do processo até ao momento em que a revelia devia ter sido declarada, para que desse modo seguisse os tramites adequados.¹⁰³

A declaração de revelia é notificada ao réu por via postal, sempre que a sua residência seja conhecida, caso seja desconhecida a sua notificação será edital (art. 497º da LEC).

a. Efeitos

Contrariamente ao ordenamento português, onde vigora o sistema da *ficta confessio*, no ordenamento espanhol vigora o sistema da *ficta litiscontestatio*.

Deste modo, a revelia não tem como efeito a confissão dos factos alegados pelo autor, isto é, o autor continua a ter de fazer prova dos factos por si alegados (art. 496º n.º 2 da LEC – “*La declaración de rebeldía no será considerada como allanamiento ni como admisión de los hechos de la demanda, salvo los casos en que la ley expresamente disponga lo contrario.*”).

¹⁰³MARTI, Joaquim Marti. (2011). De la rebeldía del demandado. (Disponível em: bufetejmarti.com)

Na LEC, bem como no Código de Processo Civil italiano, da pura inatividade do réu não resulta a admissão dos factos.¹⁰⁴

No sistema processual civil espanhol a revelia é entendida como uma resistência do réu ao alegado pelo autor, pelo contrário, no nosso sistema, a revelia equivale a uma rendição do réu quanto aos factos alegados pelo autor.¹⁰⁵

Segundo o doutrinador espanhol *Montero Aroca*, “a revelia equivale à negação dos factos alegados pelo autor”.¹⁰⁶ Ou seja, como explanam *Orellana Torres e Álvaro Ragone*, “a revelia parte da ficção da existência de oposição total do revel aos factos alegados pela contraparte”.¹⁰⁷

Parafraseando *Lebre de Freitas*, a falta de contestação tem “o efeito prático de tornar mais fácil a prova ao autor”.¹⁰⁸ Isto é, o silêncio do demandado concede ao demandante o privilégio de provar os factos sem ter de se confrontar com a contraprova do réu, o que constitui uma grande vantagem.¹⁰⁹

Por outro lado, como salienta a *sentencia de la Audiencia Provincial de Barcelona de 8 de enero de 2015*¹¹⁰, apesar da revelia não implicar a confissão dos factos alegados pelo autor, tão-pouco significa que a revelia o beneficia de alguma forma. Como ressalva a *sentencia de la Audiencia Provincial de Murcia de 17 de julio de 2014*¹¹¹, a revelia não pode ter uma incidência ou efeitos prejudiciais sobre o direito reclamado.

¹⁰⁴ CASTRO, Artur Anselmo de. (1982). *Direito Processual Civil Declaratório* (Vol. III). Coimbra: Almedina. Pág. 228.

¹⁰⁵ MESQUITA, Miguel. (2013). Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas (1ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora. Pág. 1090.

¹⁰⁶ AROCA, Montero. (1994). *Derecho jurisdiccional* (Vol. II). Valencia: Tirant lo Blanch. Pág. 206.

¹⁰⁷ TORRES, Orellana, & RAGONE, Alvaro. (2007). Radiografía de la rebeldía en el proceso civil: tópicos hacia una adecuada regulación en la nueva justicia civil. *In* Revista Ius et Praxis. Año 13, n.º 2. Talca: Universidade de Talca. Pág. 23.

¹⁰⁸ FREITAS, José Lebre de. (2002). Le respect des droits de la défense lors de l'introduction de l'instance. *In* Estudos sobre direito civil e processo civil. Coimbra: Coimbra Editora. Pág. 96.

¹⁰⁹ MESQUITA, Miguel. (2013). Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas (1ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora. Pág. 1091.

¹¹⁰ (Disponível em: app.vlex.com)

¹¹¹ (Disponível em: app.vlex.com)

Em suma, apesar da revelia, o autor deve carrear para o processo tanta prova como aquela que carrearía se o réu não fosse revel, como se o réu impugnasse todos os factos por si alegados.

b. Intervenção do réu revel

O art. 499º da LEC institui que o aparecimento do réu no processo, qualquer que seja o estágio em que se encontre, resulta na extinção da revelia. Não obstante, terá de aceitar o processo no estado em que se encontra, estando-lhe vedado o retrocesso do mesmo para a prática de atos anteriores, uma vez que esta possibilidade precluiu.¹¹²

c. Apresentação de defesa e produção de prova

Como vimos anteriormente a revelia, no processo civil espanhol, não acarreta a confissão dos factos alegados pelo autor. Não obstante, é entendimento da jurisprudência que a revelia priva o réu de poder invocar exceções dilatórias ou de se defender por exceção, invocando causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito invocado pelo autor, bem como de indicar meios de prova, sob pena de gerar uma situação indefensável para o autor.¹¹³

Deste modo, e como referido na *sentencia de 2 de Noviembre de 2011 da Audiencia Provincial de Madrid*, a revelia tem um duplo efeito: se por um lado, se equipara à negação de todos os factos alegados pelo autor, por outro, o réu revel que posteriormente intervenha no processo não pode alegar factos novos ou exceções, isto é, factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.¹¹⁴

¹¹²MARTI, Joaquim Marti. (2011). De la rebeldía del demandado. (Disponível em: bufetejmarti.com)

¹¹³Sentencia de 20 de Junio de 1992, do Tribunal Supremo. Relatada por: Dom Pedro González Poveda. (Disponível em: app.vlex.com)

¹¹⁴(Disponível em: app.vlex.com)

Não obstante, o réu pode propor prova desde que essa se circunscreva aos factos alegados pelo autor, uma vez que a revelia implica a impugnação de todos eles.¹¹⁵

O réu revel pode comparecer na audiência prévia e propor prova que ache oportuna para impugnar o alegado pelo autor, exceção feita à prova documental e pericial que, regra geral, deve acompanhar a contestação.¹¹⁶

d. Recursos

O réu revel que tenha sido notificado pessoalmente da sentença pode recorrer da sentença proferida através do recurso ordinário de apelação ou através dos recursos extraordinários de *infracción procesal* e *casación* (art. 500º 1º parágrafo da LEC).

O réu revel que não tenha sido notificado pessoalmente pode recorrer de igual forma, todavia o prazo de recurso começa a contar no dia seguinte àquele em que sentença foi publicada no *Boletín Oficial del Estado* ou no *Boletín Oficial de la Comunidad Autónoma* ou no *Boletín Oficial de la Provincia* (art. 500º 2º parágrafo da LEC).

i. Recurso de revisão

O art. 501º da LEC consagra uma figura que se assemelha ao nosso recurso de revisão, *a rescisión de sentencia firme a instancias del rebelde*, isto é, os casos em que o réu revel pode requerer a revisão da sentença.

Deste modo, o réu revel pode pretender a revisão da sentença em caso de situação de força maior, que o impediu de comparecer em todos os momentos do processo, mesmo tendo conhecimento da ação; caso o réu tenha sido citado via “*certidão*” e esta não tenha

¹¹⁵ Sentencia de 20 octubre de 2016, Audiencia Providencial de A Coruña. (Disponível em: app.vlex.com)

¹¹⁶ UREÑA, Antonio Alberto Pérez. (2017). La rebeldía en el proceso civil (prueba pericial). (Disponível em: elderecho.com)

chegado à sua posse por motivos que não lhe são imputáveis; caso o réu tenha sido citado via edital e não tenha estado na comarca do tribunal competente ou em qualquer outro lugar do Estado ou da Comunidade Autónoma em cujos boletins oficiais que contenham a citação tenham sido publicados.

4. Ordenamento Jurídico Norte-Americano

O Código de Processo Civil Norte-Americano (Federal Rules of Civil Procedure) prevê nas normas (rules) 55, 60 e 37 a revelia (default). A norma 55 estabelece que: “*When a party against whom a judgment for affirmative relief is sought has failed to plead or otherwise defend, and that failure is shown by affidavit or otherwise, the clerk must enter the party's default*”.

Atendendo ao ordenamento jurídico norte-americano, é premente destringir “*default*” de “*default judgment*”. *Default* (revelia), prevista na *rule 55*, corresponde à falta de impugnação dos factos alegados pela parte contrária, posto que, neste ordenamento, a revelia pode ser de qualquer uma das partes.

Há revelia sempre que o réu não conteste a ação durante os 20 dias previstos na *rule 12(a)*. Além dos factos alegados na petição inicial a parte pode falhar a impugnação dos factos alegados nas *counterclaims*, *cross-claims*, *third-party claims* ou *summary judgment motions*, podendo ainda não comparecer nas *pretrial conferences*, em qualquer um destes casos a parte perde o direito de contestar e os factos alegados pela outra parte presumem-se verdadeiros.¹¹⁷

A revelia precede sempre o julgamento à revelia. Deste modo, logo que o oficial de justiça declare a revelia pode haver lugar ao *default judgment*. Há três formas de obter um julgamento à revelia: pela falta de cooperação na fase da descoberta, prevista na *rule 37* (que melhor analisaremos seguidamente); quando o autor peticionou uma quantia certa ou quando

¹¹⁷BRESNAN, Peter H., & CORNIELIO, James P. (1981). Relief from Default Judgments under Rule 60(b) - A study of a federal case of law. *Fordham Law Review*, 49. Págs. 959 e 960.

peticionou uma quantia que se torna certa por mero cálculo aritmético, o oficial de justiça pode dar seguimento ao julgamento à revelia; nos restantes casos, é o autor que tem de o peticionar.¹¹⁸

Neste ordenamento, a revelia não é originada apenas pela não comparência do réu no processo, como também pela falta de cooperação na fase da *Descoberta (Discovery)*, caso em que a revelia é entendida como uma sanção à parte que não cooperou.¹¹⁹

A revelia, no caso norte-americano, não é meramente entendida como a falta de comparência ou falta de contestação, abrange, também, os casos em que o réu tendo-se apresentado no processo, posteriormente, deixa de atuar ou cooperar.¹²⁰

O ordenamento jurídico norte-americano atribuiu especial relevo à cooperação ativa das partes em juízo, assim, em caso de revelia, como consequência presumem-se como verdadeiros os factos alegados na petição inicial.¹²¹ Assim, neste ordenamento, a revelia pode-se comportar como uma sanção que se aplica à parte que não cooperou para a descoberta da verdade material.¹²²

No fundo, a ameaça de revelia é uma das ferramentas mais importantes dos juízes para que as partes cumpram os “*litigation schedules*”. Quando o atraso ou incumprimento são permitidos, os tribunais são incapazes de administrar os seus processos adequadamente e de proferir uma sentença, sanando o litígio, em tempo útil.¹²³

¹¹⁸ PARK, Arthur J. (2011). Fixing Faults in the Current Default Judgment Framework. *Campbell Law Review*, 34. Págs. 161 e 162.

¹¹⁹ MESQUITA, Miguel. (2013). Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas (1ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora. Pág. 1090.

¹²⁰ WINTER, Lorena Bachamaier. (1994). La rebeldia en el proceso civil norteamericano y español. (Douturamento), Universidad Complutense de Madrid, Madrid. Pág. 55.

¹²¹ WINTER, Lorena Bachamier. (1995). La rebeldia en el proceso civil norteamericano y español. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, 85. Pág. 3.

¹²² AZEVEDO, Mónica Jesus. (2018). O impacto dos efeitos da revelia no direito processual civil português. (Mestre), Universidade de Coimbra, Coimbra. Pág. 49.

¹²³ PARK, Arthur J. (2011). Fixing Faults in the Current Default Judgment Framework. *Campbell Law Review*, 34. Pág. 159 e 160.

O *juízo à revelia* (*default judgment*) consiste numa sentença que assenta na presunção da veracidade dos factos alegados na ação. O autor tem de pedir a condenação do réu com base nos factos alegados, considerando-se provados como se o demandado os houvesse confessado.¹²⁴

O *default judgment* prossegue dois objetivos: primeiramente, estimular a participação ativa das partes e promover o cumprimento das normas processuais que obrigam a contestar durante determinado prazo e a cooperar com o processo; em segundo lugar, dar uma conclusão ao processo.¹²⁵

Se a parte contra quem foi requerido o *default judgment* comparecer ou se fizer representar no processo, deve ser notificada, via postal, do pedido de *default judgment* até sete dias antes da audiência de julgamento.

O tribunal, nos termos da *rule 55* al. c) e da *rule 60* al. n) das FRCP, pode reverter/rever a revelia ou o juízo à revelia: em caso de erro, surpresa ou negligência desculpável; evidencia de que, ainda diligente, o réu não podia saber de que contra si pendia um processo; fraude, deturpação ou má-fé do autor.

¹²⁴MESQUITA, Miguel. (2013). Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas (1ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora. Pág. 1090.

¹²⁵AZEVEDO, Mónica Jesus. (2018). O impacto dos efeitos da revelia no direito processual civil português. (Mestre), Universidade de Coimbra, Coimbra. Pág. 49.

Capítulo III – REVELIA À LUZ DO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO

1. Os Princípios do Direito Processual Civil e a Revelia

A ciência do Direito tem como objeto de estudo o fenômeno jurídico. As normas jurídicas, mais do que meras regras de convivência logicamente conectadas para alcançar a justiça, espelham a sociedade da época, enquanto paradigma para a construção das instituições sociais que garantirão o seu funcionamento.¹²⁶

O sistema jurídico processual e todos os institutos referentes ao direito processual civil devem ser observados, analisados e interpretados à luz dos Princípios do Direito processual civil.¹²⁷

O processo há muito que deixou de ser um fenômeno exclusivamente jurídico; assim, nos dias que correm, deve ser analisado, interpretado e aplicado orientando-se pelas nuances sócio-econômicas.¹²⁸

O propósito social do processo, além da pacificação social através da justiça, tem um papel educativo fundamental na equação da litigiosidade, uma vez que premeia o lícito e sanciona o ilícito, pretendendo que os cidadãos tenham uma maior predisposição ao lícito. Todavia, por mais educativo que seja o papel exercido pela jurisdição, ainda assim haverá inúmeros conflitos que terão de ser resolvidos pelos órgãos judiciários.

Como vimos, a revelia está prevista em diversos ordenamentos jurídicos. A sua previsão, muitas das vezes, está associada à eficiência da defesa, celeridade na resolução de conflitos, responsabilização das partes pelas suas ações ou omissões processuais, prevenção da procrastinação no processo civil e do abuso dos direitos das partes. Por outro lado, há

¹²⁶FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. (1980). A ciência jurídica (2ª ed.). São Paulo: Atlas. Pág. 12.

¹²⁷FUZISHIMA, Ancília Caetano Galera. (2007). *Uma Abordagem Crítica Acerca da Revelia no Direito Processual Civil Brasileiro*, Centro Universitário de Toledo. Arçatuba. (academia.edu). Págs. 69 e 70.

¹²⁸FUZISHIMA, Ancília Caetano Galera. (2007). *Uma Abordagem Crítica Acerca da Revelia no Direito Processual Civil Brasileiro*, Centro Universitário de Toledo. Arçatuba. (academia.edu). Pág. 76.

quem entenda que a capacidade do tribunal julgar uma ação na ausência de uma das partes é o meio para terminar com a inércia dos tribunais nestas situações.¹²⁹

A revelia funciona também como uma garantia adicional para o autor de que o réu não abusará dos seus direitos processuais. Caso não vigorasse o princípio da concentração da defesa e caso não estivessem previstos efeitos, em alguns casos, nocivos para o réu, este podia ver-se tentado a não apresentar qualquer defesa, fechando-se em copas, e esperar pelo julgamento para “apanhar o autor de surpresa” e levar a melhor sobre aquele, que não teria tempo para analisar a prova. Por outro lado, esta conduta podia levar à obstrução dos tribunais e a uma clara violação do princípio da celeridade.

A revelia, culminando na confissão tácita, estimula o réu a contestar, pois sabe que se não apresentar contestação a parte contrária não terá de fazer prova do alegado. Com esta sanção pressiona-se o réu a contestar. Em ordenamentos em que este não seja o efeito da revelia, o réu consciente da dificuldade do autor em fazer prova dos factos alegados terá a tentação de se remeter ao silêncio e não cooperar.

Por outro lado, uma vez que através da revelia se dá a confissão tácita, o autor fica desonerado de provar os factos que alegou, operando-se uma aceleração processual.

Não obstante, é necessário fazer uma constante ponderação entre o princípio da economia processual e a verdade material, posto que a celeridade processual, nomeadamente no caso da revelia, pode ser alcançada em detrimento da descoberta da verdade material.

É necessário que o tribunal equilibre o que às vezes são objetivos conflitantes: por um lado, a necessidade de tratamento rápido e eficiente dos litígios (princípio da economia processual), por outro, a obtenção de uma solução justa para o litígio, a descoberta da verdade material.¹³⁰

¹²⁹ UDALTSOVA, I. (2011). Models of Trial by Default in the Civil Legal Proceedings. *Law of Ukraine: Legal Journal*, 9-10. Pág. 319.

¹³⁰ PARK, Arthur J. (2011). Fixing Faults in the Current Default Judgment Framework. *Campbell Law Review*, 34. Pág. 158.

Acresce que o efeito da revelia, isto é, a confissão tácita, deve ser entendido como uma presunção relativa, posto que o tribunal deve estar atento e não considerar verdadeiras *“todas as fantasias frutíferas que a parte possa inventar, sugerir ou colocar na petição inicial”*.¹³¹

Deste modo, o juiz fazendo bom uso do princípio da livre apreciação da prova deve fazer uma conscienciosa ponderação dos factos alegados pelo autor e das circunstâncias que os envolvem.¹³²

À luz do previsto no Código de Processo Civil Brasileiro, deve haver um mínimo de probabilidade na pretensão do autor, não sendo a revelia que lhe confere verosimilhança, mas antes a plausibilidade do alegado e a prova apresentada.

Além disso, não nos podemos olvidar do princípio do inquisitório, incumbindo ao juiz *“realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos que lhe é lícito conhecer”* (art. 411º do CPC).

Concordar, sem mais, com a verdade formal é incompatível com o papel que o processo civil deve desempenhar na sociedade. Assim, o juiz deve estar comprometido com o resultado do processo, que vai além do resultado entre as partes, que almeja a verdade material.

Como *Carnelutti* alerta, castigar o incumprimento de um ónus com uma injustiça é um remédio pior do que a enfermidade. É também por isso que no ordenamento jurídico italiano a revelia não tem como efeito a confissão dos factos alegados, tendo o autor de fazer prova daquilo que alega.

¹³¹ PARK, Arthur J. (2011). Fixing Faults in the Current Default Judgment Framework. *Campbell Law Review*, 34. Pág. 157.

¹³² Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 5 do Novembro de 2019, relatado por António Carvalho Martins. Proc. n.º 2012/15.0T8CBR.C1.

Além disso, como *Miguel Mesquita* realça, é necessário atentar a que há pessoas menos informadas ou ponderosas que acabam por não contestar as ações contra si intentadas.¹³³

2. Princípio do contraditório: adequação à realidade

Como referido por *Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida*, o direito de ser ouvido perante qualquer órgão jurisdicional com competência decisória em matéria de existência ou subsistência de direitos é inerente à própria condição humana, sendo como tal informador de todos os ordenamentos processuais sujeitos às regras do Estado de Direito.¹³⁴

O art. 3º do CPC no seu n.º 3 consagra o princípio do contraditório (“O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento officioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.”), em sentido lato e na vertente da proibição de decisões-surpresa.¹³⁵

O princípio do contraditório, como nos diz *Lebre de Freitas*, tradicionalmente era entendido como a imposição de que formulado um pedido ou tomada uma posição por uma parte devia ser dada à outra a oportunidade de se pronunciar antes de ser tomada qualquer decisão. Entendia-se, também, que oferecida uma prova a parte contrária devia ser chamada a controlá-la e ambas sobre ela tinham o direito de se pronunciar.¹³⁶

Nos dias que correm, como no diz *Lebre de Freitas*, avocando o consagrado na Constituição da República Federal Alemã, àquela conceção mais restritiva substitui-se uma

¹³³MESQUITA, Miguel. (2013). Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas (1ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora. Pág. 1096.

¹³⁴ALMEIDA, Francisco Manuel Ferreira de. (2019). Direito Processual Civil (3ª ed. Vol. I). Coimbra: Almeida. Pág. 95.

¹³⁵FREITAS, José Lebre de, & ALEXANDRE, Isabel. (2018). Código de Processo Civil Anotado (4ª ed. Vol. I). Coimbra: Almedina. Pág. 29.

¹³⁶FREITAS, José Lebre de. (2017). Introdução ao Processo Civil - Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código (4ª ed.). Coimbra: GESTLEGAL. Pág. 126.

conceção mais lata de contraditoriedade, entendida como garantia da participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de influírem em todos os elementos que se encontrem em contacto com o objeto da causa em plena igualdade.¹³⁷

O contraditório não se basta, pois, a uma formalidade processual, acima de tudo é um princípio basilar do processo civil, que conduz a um processo mais verdadeiro e justo.

3. Princípio da cooperação

O princípio da cooperação concretiza-se no dever que impende sobre os diversos intervenientes processuais de prestarem a sua colaboração ativa no sentido da obtenção, com celeridade e eficácia, da justa composição do litígio (art. 7º n.º 1 do CPC).¹³⁸

O dever de colaboração para a descoberta da verdade (art. 417º do CPC) consubstancia-se na facilitação de objetos que constituam meios de prova, submetendo-se as mesas à inspeção judicial e ao exame pericial, prestando depoimento de parte e praticando os demais atos que o tribunal determine.¹³⁹

O n.º 2 do art. 7 do CPC consagra que “O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência.”. *Lebre de Freitas* considera que o momento processual mais indicado para estes esclarecimentos é a audiência prévia.¹⁴⁰

¹³⁷FREITAS, José Lebre de. (2017). *Introdução ao Processo Civil - Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código* (4ª ed.). Coimbra: GESTLEGAL. Pág. 127.

¹³⁸ALMEIDA, Francisco Manuel Ferreira de. (2019). *Direito Processual Civil* (3ª ed. Vol. I). Coimbra: Almeida. Pág. 126.

¹³⁹FREITAS, José Lebre de. (2017). *Introdução ao Processo Civil - Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código* (4ª ed.). Coimbra: GESTLEGAL. Págs. 188 e 189.

¹⁴⁰FREITAS, José Lebre de. (2017). *Introdução ao Processo Civil - Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código* (4ª ed.). Coimbra: GESTLEGAL. Págs. 190.

Por sua vez, o n. 4º do art. 7º do CPC estatui que “*sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ônus ou dever processual, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo*”, com a consagração do dever de gestão processual (art. 6º do CPC), a colaboração do tribunal deve ir ainda mais longe.¹⁴¹

Caso alguma das partes se recusar a colaborar, a inobservância do dever de cooperação dará lugar à condenação em multa e à obrigação de indenizar a parte contrária com fundamento em litigância de má-fé (art. 542º n.º 2 al. c) do CPC).

Além do mais, a não colaboração será livremente apreciada pelo tribunal para efeitos probatórios, sem prejuízo da inversão do ônus da prova (art. 344º n.º 2 do CPC).

Quanto à revelia, o legislador não a enquadrou nas hipóteses de falta de cooperação, daí que o réu revel não seja condenado em multa ou condenado a indenizar a parte contrária com fundamento em litigância de má-fé.

4. Revelia à Luz do Princípios da Cooperação e do Contraditório

Nesta senda, olhando para o plasmado nos ordenamentos jurídicos brasileiro, espanhol e italiano, podemos concluir que o nosso ainda se encontra um pouco aquém da plena atuação do princípio do contraditório e da cooperação, no que à revelia concerne.

No ordenamento jurídico brasileiro, onde a revelia tem o mesmo efeito que no nosso ordenamento, como vimos no capítulo anterior, o art. 349º do CPCBr, inserido no código de 2015, estabelece que “*Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.*”.

¹⁴¹FREITAS, José Lebre de, & ALEXANDRE, Isabel. (2018). Código de Processo Civil Anotado (4º ed. Vol. 1º). Coimbra: Almedina. Pág. 49.

Já o ordenamento jurídico italiano, onde vigora a *ficta litiscontestatio*, como vimos no capítulo anterior, vai um pouco mais longe e estabelece que a parte revel se pode apresentar a qualquer momento em juízo, podendo impugnar a prova contra si já produzida. Pode ainda requerer a admissão da prática de atos que lhe estariam vedados, caso prove que a citação é nula ou que padecia de algum vício que não lhe permitiu ter conhecimento do processo.

Quanto ao ordenamento jurídico espanhol, como vimos no capítulo anterior, o art. 499º da LEC institui que o aparecimento do réu no processo, qualquer que seja o estágio em que se encontre, resulta na extinção da revelia. Não obstante, terá de aceitar o processo no estado em que se encontra, estando-lhe vedado o retrocesso do mesmo para a prática de atos anteriores, uma vez que esta possibilidade precluiu. Por outro lado, propor a prova que ache oportuna para impugnar o alegado pelo autor, exceção feita à prova documental e pericial que, regra geral, devem acompanhar a contestação.

Já no ordenamento jurídico norte-americano, as partes que não cooperarem, nomeadamente na fase de *Discovery*, são declaradas revéis.

Feita esta análise, entendo que o réu, tendo sempre por base a boa-fé processual, querendo deve poder comparecer em juízo e produzir prova, além da possibilidade de apresentar articulado superveniente (matéria analisada no capítulo primeiro). Visto que a cooperação é um dever das partes, querendo o réu cumpri-lo não deve o tribunal colocar entraves.

A produção de prova é diferente de impugnar os factos alegados pelo autor quando achasse conveniente, o que seria por demais oneroso para o autor e colocaria as partes em posições desiguais, violando o princípio da igualdade.

Deste modo, e atendendo ao sufragado no 1.º ponto do presente capítulo, considero que deve ser realizado um julgamento, quiçá julgamento antecipado da lide, em que seja produzida a prova que o autor requereu na petição inicial.

A consequência da revelia inicial do réu, seja a revelia porque razão for, não pode suplantar os princípios basilares do processo civil, não pode ser por demais austera e inconciliável com os princípios do processo civil, nem colocar em causa a descoberta da verdade material.

5. O papel do Juiz no Processo Civil contemporâneo

A ciência processual não consegue acompanhar os novos influxos sociais, não ao compasso e na cadência avassaladora da vida contemporânea. Contudo, não há como negar o papel desempenhado pelo juiz de modo a minorar essa discrepância.¹⁴²

O princípio da gestão formal, consagrado pelo Código de Processo Civil de 2013, no seu art. 6º, transmite a ideia de que o juiz deixou de ser concebido como um mero árbitro ou um mero espectador, passando a ter um papel ativo na direção do processo, que contribuirá para a justa composição do litígio. O juiz, num processo assente na ideia de cooperação, deve interferir no processo não apenas com o intuito de termos uma decisão célere, mas também uma “*composição materialmente justa dos interesses conflitantes*”.¹⁴³ Como bem realça Miguel Mesquita, a intervenção do juiz no processo mais do que um dever é uma necessidade para que tenhamos uma correta resolução dos litígios e, assim, alcançar a pacificação social.

É, portanto, papel do juiz contemporâneo atuar de forma a solucionar a demanda, almejando alcançar a verdade material e assim fazer justiça.

Assim, é função do juiz promover a necessária igualdade das partes e procurar a verdade material. O juiz pautando assim a sua atuação em momento algum quebrará a sua autonomia, independência e imparcialidade, uma vez que a sua atuação levará à justa

¹⁴²FUZISHIMA, Ancília Caetano Galera. (2007). *Uma Abordagem Crítica Acerca da Revelia no Direito Processual Civil Brasileiro*, Centro Universitário de Toledo. Arçatuba. (academia.edu). Pág. 89.

¹⁴³MESQUITA, Miguel. (2015). Princípio da Gestão Processual: “O Santo Graal” do Novo Processo Civil? *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 145. Págs. 79 a 83.

composição do litígio e à descoberta da verdade material. O juiz, na medida em que potencializa a igualdade substancial das partes e efetiva o princípio do contraditório, diminui deficiências e anula desigualdades.¹⁴⁴

O juiz lançando mão do princípio do inquisitório deve dirigir ativamente o processo. Quanto a este tópico, contrariamente ao que se possa discorrer, ordenar a produção de prova de forma oficiosa não significa tutelar a parte negligente, dado que o juiz não tem como saber o que será apurado por intermédio da referida prova. Assim, o juiz não pretende favorecer uma ou outra parte, pretende que se apure a verdade material.

Como salienta *Miguel Mesquita*, a reconstituição dos factos com a maior exatidão possível não pode, jamais, passar ao lado do Tribunal, além disso, as decisões formais alheias à realidade dos factos nunca serão o melhor remédio para pacificar o mundo e a sociedade.¹⁴⁵

Nesta senda e no que à revelia diz respeito, entendo que os factos alegados pelo autor somente serão tidos por verdadeiros se não colidirem com a prova nos autos, prova essa que deverá ser produzida tendo os juízes amplos poderes instrutórios para perceber a verdade dos factos.

O juiz não pode ter um papel de mero espectador, deve fazer uso dos seus poderes para que a verdade material seja alcançada. Se o processo é instrumento público de pacificação com justiça, nada é mais importante do que conceder ao juiz o papel que efetivamente tenha de desempenhar na condução da instrução probatória, para que dos factos se possa fazer emergir a verdade real e justiça.¹⁴⁶

O juiz tem em seu poder duas armas poderosas para que, na falta de um regime mais adequado e que a garanta, seja alcançada a verdade material. Falo pois do dever de

¹⁴⁴ FUZISHIMA, Ancília Caetano Galera. (2007). *Uma Abordagem Crítica Acerca da Revelia no Direito Processual Civil Brasileiro*, Centro Universitário de Toledo, Arçatuba. (academia.edu). Págs. 93 e 94.

¹⁴⁵ MESQUITA, Miguel. (2015). Princípio da Gestão Processual: “O Santo Graal” do Novo Processo Civil? *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 145. Pág. 78.

¹⁴⁶ FUZISHIMA, Ancília Caetano Galera. (2007). *Uma Abordagem Crítica Acerca da Revelia no Direito Processual Civil Brasileiro*. (Mestre), Centro Universitário de Toledo, Arçatuba. (academia.edu). Pág. 176.

gestão processual (art. 6º do CPC) e do princípio da adequação formal (art. 547º do CPC), que consagra que “*O juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo.*”.

O princípio da adequação formal visa a flexibilização da tramitação processual, autorizando o juiz, no caso concreto, a desviar-se do regime regra previsto na lei; além disso, o juiz pode “*moldar o conteúdo dos próprios atos processuais*”.¹⁴⁷

Ora, isto significa que o juiz pode afastar a aceleração processual que se operaria em virtude da revelia e adequar a tramitação processual da causa para que, respeitando as especificidades do caso, consiga alcançar a verdade material e a justa composição do litígio, conseguindo assim proferir um decisão verdadeiramente justa. Até porque, como refere *Miguel Teixeira de Sousa*, a agilização processual pode envolver a prática de atos não prescritos na lei.¹⁴⁸

¹⁴⁷MESQUITA, Miguel. (2015). Princípio da Gestão Processual: “O Santo Graal” do Novo Processo Civil? Revista de Legislação e de Jurisprudência, 145. Pág. 83.

¹⁴⁸SOUSA, Miguel Teixeira de. (2013). Apontamentos sobre o Princípio da Gestão Processual no novo Código de Processo Civil. Revista de Direito Privado. Pág. 11.

Conclusão

Analisado o instituto da revelia, a primeira coisa a depreender é que as desvantagens produzem um efeito mais nocivo do que as vantagens que apresenta, desde logo porque entravam aquele que é o derradeiro objetivo do processo civil, a descoberta da verdade material e a justa composição do litígio.

Estou em crer que, para se fazer justiça, o autor não pode ter ganho de causa com base na não contestação da ação e as consequências que daí advêm, porque tal vitória nem sempre se traduz na verdade material.

Por isso, entendo que deve ser operada uma alteração do sistema que define os efeitos da revelia, passando da *ficta confessio* para a *ficta litiscontestatio*. Como vimos da análise efetuada no capítulo II, o sistema da *ficta litiscontestatio* ao não tomar como verdadeiro o alegado pelo autor, continua este a ter de fazer prova daquilo que alega, facilita a descoberta da verdade material.

Não obstante a consequência para o réu deixar de ser tão severa, certo é que, o réu ao não contestar, é mais fácil ao autor provar o seu ponto, visto que não há contraprova, sendo mais fácil convencer o juiz.

Atendendo a que há inúmeros vulneráveis processuais e que essa vulnerabilidade se opera de diversas formas, contrariamente ao normal “quem cala consente”, entendo que há muitas outras razões para o réu não contestar, nomeadamente por desconhecimento ou descuido do seu mandatário.

Assim, e à luz dos princípios da cooperação e do contraditório, que têm hoje um alcance maior e um entendimento mais lato, caso posteriormente o réu queira cessar a sua revelia e intervir no processo, essa faculdade não lhe deve ser vedada, desde que esteja de boa-fé.

O ingresso tardio do réu no processo não significa que tem o direito de pedir para voltar atrás no tempo, pois a prática dos atos anteriores ao seu ingresso precluiu. Deste modo, o ingresso tardio do réu em muitos casos será inútil.

De qualquer forma, a admissão da intervenção do réu no processo tem de respeitar determinadas regras, de modo a inviabilizar o aproveitamento da revelia para “apanhar de surpresa” o autor, escondendo a sua estratégia de defesa.

Com a alteração do sistema, e como já é entendimento da maioria da doutrina, será possível continuar a apresentar articulados supervenientes, nos termos em que normalmente seriam apresentados, caso não houvesse revelia.

Quanto à aceleração processual, agora vigente, esta deixará de se verificar, uma vez que o autor terá de fazer prova da factualidade por si alegada.

Por outro lado, enquanto não há lugar a uma alteração legislativa, estou em crer que o juiz tem à sua disposição os mecanismos necessários para assegurar a descoberta da verdade material, desde logo através do princípio da livre apreciação da prova, do princípio do inquisitório e do princípio da adequação formal.

O juiz deve afastar a presunção da veracidade dos factos alegados pelo autor caso entenda que não há um mínimo de plausibilidade, deve oficiosamente requerer toda a prova que ache pertinente e deve ainda ajustar a tramitação processual caso cesse a revelia ou o réu apresente articulado superveniente.

Em suma, para que a configuração do instituto jurídico “revelia” vá ao encontro do processo civil contemporâneo é necessário que haja uma alteração legislativa, para que a descoberta da verdade material esteja assegurada e assim se faça verdadeira justiça; enquanto tal não ocorrer deve o juiz assegurar a descoberta da verdade material e a justa composição do litígio.

Bibliografia

ALDERMAN, Richard M. (1976). Default Judgments and Postjudgment remedies meet the constitution: effectuating *sniadach* and its progeny. *The Georgetown Law Journal*, 65(1).

ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de. (2019). *Direito Processual Civil* (Vol. II). Coimbra: Almeida.

ALMEIDA, Francisco Manuel Ferreira de. (2019). *Direito Processual Civil* (3ª ed. Vol. I). Coimbra: Almeida.

ALVIM, José Eduardo Carreira. (2002). Consequências fáticas e jurídicas da revelia. Retrieved from jus.com.br website: <https://jus.com.br/artigos/2916/consequencias-faticas-e-juridicas-da-revelia>

AROCA, Montero. (1994). *Derecho jurisdiccional* (Vol. II). Valencia: Tirant lo Blanch.

AZEVEDO, Mónica Jesus. (2018). *O impacto dos efeitos da revelia no direito processual civil português*. (Mestre), Universidade de Coimbra, Coimbra.

BRESNAN, Peter H., & CORNIELIO, James P. (1981). Relief from Default Judgments under Rule 60(b) - A study of a federal case of law. *Fordham Law Review*, 49.

BUENO, Cassio Scarpinella. (2017). *Novo Código de Processo Civil anotado* (3ª ed.). São Paulo: Saraiva.

CANNON, Marcela Montenegro. (1995). La Rebeldia en el Nuevo Proceso Civil. *Vox Juris*, 5º.

CAPRI, Federico, COLESANTI, Vittorio, & TARUFFO, Michele. (1998). *Commentario breve al Codice di procedura civile*. Pádua: CEDAM editore.

CARNELUTTI, Francesco. (1933). *Lezione di Diritto Processuale Civile (La funzione del processo di cognizione)* (Vol. II). Pádua: CEDAM.

CAROLLO, Vanessa. (2019). Contumacia del convenuto: effetti. Retrieved from laleggepertutti.it

CARVALHO, Orlando de. (1998). *Escritos - Páginas de Direito* (Vol. I). Coimbra: Almedina.

CASTRO, Artur Anselmo de. (1982). *Direito Processual Civil Declaratório* (Vol. III). Coimbra: Almedina.

CASTRO, Artur Anselmo Fernandes de, & CORREIA, António de Arruda Ferrer. (1950). Revelia e notificação em processo pendente. *Revista de Direito e de Estudos Sociais*.

CHIOVENDA, Guiseppe. (1923). *Principii di diritto processual civile* (3ª ed.). Nápoles: Jovene

CONCAS, Alessandra. (2017). La contumacia. Retrieved from diritto.it

D'AMADO, Daniela. (2012). *Contributo allo studio della contumacia nel processo civile*. Nápoles: Giuffrè.

DIDIER JR., Fredie, & CUNHA, Leonardo Carneiro da. (2016). *Curso de Direito Processual Civil* (13ª ed.). Salvador, Bahia: Editora JusPodvim.

DIDIER JR., Fredie. (2017). *Curso de Direito Processual Civil* (19ª ed. Vol. 1º). Editora JusPodvim: Salvador, Bahia.

DONIZETTI, Elpídio. (2019). *Curso Didático de Direito Processual Civil* (22ª ed.). São Paulo: Editora Atlas

ESTEVEES, Daniel Amorim Assumpção. (2016). *Manual de Direito Processual Civil* (8ª ed.). Salvador, Bahia: Editora JusPodvim.

FERRARO, Felipe Walqui. (2015). A Revelia no Novo Código de Processo Civil. In José Maria Tersheiner, Elaine Harzheim Macedo, & Rennan Faria Kruger Thamay (Eds.), *Procedimento Comum da Petição Inicial à Sentença*. Curitiba: Jurúa Editora.

FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho. (2015). *Novo CPC Anotado e Comparado para Concursos*. São Paulo: Saraiva.

FILHO, Misael Montenegro. (2018). *Direito Processual Civil* (13ª ed.). São Paulo Editorial Atlas.

FREITAS, José Lebre de, & Alexandre, Isabel. (2018). *Código de Processo Civil Anotado* (4º ed. Vol. 1º). Coimbra: Almedina.

FREITAS, José Lebre de, & Alexandre, Isabel. (2019). *Código de Processo Civil Anotado* (4ª ed. Vol. 2º). Coimbra: Almedina.

FREITAS, José Lebre de. (2002). Le respecty des droits de la défense lors de l'introduction de l'instance. In *Estudos sobre direito civil e processo civil*. Coimbra: Coimbra Editora.

FREITAS, José Lebre de. (2017). *A Ação Declarativa Comum - À Luz do Código de Processo Civil de 2013* (4ª ed.). Coimbra: GESTLEGAL.

FREITAS, José Lebre de. (2017). *Introdução ao Processo Civil - Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código* (4ª ed.). Coimbra: GESTLEGAL.

FUZISHIMA, Ancilia Caetano Galera. (2007). *Uma Abordagem Crítica Acerca da Revelia no Direito Processual Civil Brasileiro*. (Mestre), Centro Universitário de Toledo, Arçatuba. Retrieved from academia.edu

GALINDO, Máira Coelho Torres. (2014). *Princípio da Cooperação: Dever de Consulta e a Proibição das Decisões-Surpresa*. (Mestre), Universidade de Coimbra, Coimbra.

GERALDES, António Santos Abrantes. (2018). *Recursos no Novo Código de Processo Civil* (5ª ed.). Coimbra: Almedina.

GERALDES, António Santos Abrantes. PIMENTA, Paulo. & SOUSA, Luís Filipe de. (2020). *Código de Processo Civil Anotado* (2ª ed. Vol. I Parte Geral e Processo de Declaração artigos 1º a 702º). Coimbra: Almedina.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. (2017). *Direito Processual Civil Esquematizado* (9ª ed.). São Paulo: Saraiva.

JÚNIOR, Divino Feitosa de Amorim, & ARAÚJO, Estela Silva. (2012). Discussão Probatória em Face da Revelia. *Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia*, 40.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. (2015). *Curso de Direito Processual Civil* (56ª ed. Vol. I). Rio de Janeiro: Editora Forense.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. (2016). *Código de Processo Civil Anotado* (20ª ed.). Rio de Janeiro: Editora Forense.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. (2019). *Curso de Direito Processual Civil* (52ª ed. Vol. III). Rio de Janeiro: Editora Forense.

JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. (1980). *A ciência jurídica* (2ª ed.). São Paulo: Atlas.

MANDRIOLI, Crisanto, & CARRATTA, Antonio. (2019). *Diritto Processuale Civile* (27ª ed. Vol. I). Turim: Giappichelli.

MARIONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, & MITIDIERO, Daniel. (2017). *Novo Curso de Processo Civil* (Vol. 3). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MARTI, Joaquim Marti. (2011). De la rebeldía del demandado. (Disponível em: <http://www.bufetejmarti.com/item/106-de-la-rebeldia-del-demandado>)

MESQUITA, Miguel. (2013). *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas* (1ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.

MESQUITA, Miguel. (2015). Princípio da Gestão Processual: “O Santo Graal” do Novo Processo Civil? *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 145.

MONTEIRO, Luís Miguel. (2020). A Impugnação do Despedimento Coletivo na Revisão do Processo do Trabalho. *Prontuário de Direito do Trabalho*.

PARK, Arthur J. (2011). Fixing Faults in the Current Default Judgment Framework. *Campbell Law Review*, 34.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. (1998). *Comentários ao Código de Processo Civil* (8º ed. Vol. 3º). Rio de Janeiro: Forense.

PEREIRA, Daniel de Macedo Alves. (2012). *Limites ao Princípio da Cooperação*. (Mestre), Universidade de Coimbra, Coimbra.

PIMENTA, Paulo. (2006). Notificação, Citação e Revelia. *Themis - Revista de Direito*, VII.

PIMENTA, Paulo. (2020). *Processo Civil Declarativo* (3ª ed.). Coimbra: Almeidina

REIS, José Alberto dos. (1985). *Código de Processo Civil Anotado* (Vol. III). Coimbra: Coimbra Editora.

SOUSA, Miguel Teixeira de. (2013). Apontamentos sobre o princípio da gestão processual no novo código de processo civil. *Revista de Direito Privado*, 43.

TARUFFO, Michele. (2009). *La semplice verità (Il giudice e la costruzione dei fatti)*. Roma - Bari: Editori Laterza.

TORRES, Orellana, & RAGONE, Álvaro. (2007). Radiografía de la rebeldía en el proceso civil: tópicos hacia una adecuada regulación en la nueva justicia civil. In *Revista Ius et Praxis*. Talca: Universidade de Talca.

UDALTSOVA, I. (2011). Models of Trial by Default in the Civil Legal Proceedings. *Law of Ukraine: Legal Journal*, 9-10.

UREÑA, Antonio Alberto Pérez. (2017). La rebeldía en el proceso civil (prueba pericial). elderecho.com

VARELA, João de Matos Antunes, BEZERRA, José Miguel, & NORA, Sampaio E. (1985). *Manual de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora.

VITA, Fabrizio de. (2012). *Onore di contestazione e modelli processuali*. Roma: DIKE Giuridica Editrice.

WARE, Stephen J. (1999). Default Rules from Mandatory Rules: Privatizing Law Through Arbitration. *Minnesota Law Review*, 83.

WINTER, Lorena Bachamaier. (1995). La rebeldía en el proceso civil norteamericano y español. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, 85.

WINTER, Lorena Bachamaier. (1994). *La rebeldia en el proceso civil norteamericano y español*. (Douturamento), Universidad Complutense de Madrid, Madrid.

ZANZUCCHI, Marco Tullio. (1942). Il procedimento in contumacia nel giudizio di primo grado, secondo il nuovo codice di procedura civile. *Rivista di Diritto Civile*.

Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Março de 2013, relatado por *Ana Paula Boularot*. Processo n.º 32896/04.1YYLSB-A.L1.S1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 29 de Abril de 2004, relatado por Bernardo Domingos Processo n.º: 2853/03-2.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 3 de Julho de 2014, relatado por Amílcar Andrade. Processo n.º 4215/13.3TBBRG.G1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30 de Novembro de 2010, relatado por Maria do Rosário Barbosa. Processo n.º 3895/5.8TVLSB-B.L1-1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 20 de Março de 2014, relatado por *Conceição Bucho*. Processo n.º 4215/13.3TBBRG-A.G1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30 de Novembro de 2010, relatado por Maria do Rosário Barbosa. Processo n.º 3895/5.8TVLSB-B.L1-1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9 de Janeiro de 2018, relatado por José Capacete. Processo n.º 10356/12.7TCLRS.L1-7.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25 de Junho de 2009, relatado por Granja da Fonseca. Processo n.º 153-D/2001.L1-6.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28 de Setembro de 2021, relatado por José Capacete. Processo n.º 1336/20.0T8FNC.L1-7.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 5 do Novembro de 2019, relatado por António Carvalho Martins. Processo n.º 2012/15.0T8CBR.C1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Brasileiro – Recurso Especial: 173939 PB 1998/0032330-9, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Brasileiro — Recurso Especial 47.107, relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha.

Sentencia de la Audiencia Provincial de Barcelona de 8 de enero de 2015.

Sentencia de la Audiencia Provincial de Murcia de 17 de julio de 2014.

Sentencia de la Audiencia Provincial de A Coruña de 20 octubre de 2016.

Sentencia de 20 de Junio de 1992, do Tribunal Supremo. Relatada por Dom Pedro González Poveda.